

ESCOLA DE APERFEIÇOAMENTO DE OFICIAIS

Cap Qco ANDERSON MEIRA DA ROSA

**INTENÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS COMO FERRAMENTA DE GESTÃO
PÚBLICA.**

**Recife
2016**

Cap Qco ANDERSON MEIRA DA ROSA

INTENÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS COMO FERRAMENTA DE GESTÃO PÚBLICA.

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Escola de Formação Complementar do Exército / Escola de Aperfeiçoamento de Oficiais como requisito parcial para a obtenção do Grau Especialização em Ciências Militares.

Orientador: Cap Qco Washington Prudêncio de Jesus

**Recife
2016**

Cap Qco ANDERSON MEIRA DA ROSA

INTENÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS COMO FERRAMENTA DE GESTÃO PÚBLICA.

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Escola de Formação Complementar do Exército / Escola de Aperfeiçoamento de Oficiais como requisito parcial para a obtenção do Grau Especialização em Ciências Militares.

Aprovado em

COMISSÃO DE AVALIAÇÃO

RICARDO XAVIER FURTADO – Maj – Presidente
Escola de Formação Complementar do Exército

WASHINGTON PRUDENCIO DE JESUS – CAP – Membro
Escola de Formação Complementar do Exército

Rosa, Anderson Meira da

Intenção de Registro de Preços como ferramenta de Gestão Pública / Anderson Meira da Rosa. – 2016.

61 f. ; 30 cm

TCC (Especialização) – Escola de Aperfeiçoamento de Oficiais, Recife, 2016.

Bibliografia: f. 55 - 59.

1. Conceitos de Licitação Pública. 2. Sistema de Registro de Preços. 3. Ata de Registro de Preços. 4. Intenção de Registro de preços. I. Título.

CDD 341.3

AGRADECIMENTOS

Ao meu orientador Capitão WASHINGTON Prudêncio de Jesus, por aceitar a tarefa de guiar-me na realização deste trabalho.

A minha esposa Adriana Cristina C da Rosa pelo carinho e compreensão demonstrados nos momentos mais incertos.

E principalmente, ao nosso Senhor pelo seu grande amor, que excede todo o saber, pois quando tudo parece acabar e a esperança desfalecer, podemos confiar neste amor.

RESUMO

O presente trabalho trata da importância da utilização da ferramenta IRP, nas licitações públicas na modalidade pregão, em sua forma eletrônica para aquisição de Bens ou Serviços Comuns do HMAR, seja como órgão gerenciador ou manifestando interesse em aderir a ARP como órgão participante. **Objetivo:** A presente pesquisa tem por finalidade integrar os conceitos básicos e a informação científica relevante e atualizada, a fim de analisar as normas, leis e decretos sobre a IRP e verificar os custos envolvidos na contratação através do pregão eletrônico, com a finalidade de validar a economicidade e eficiência na redução dos gastos públicos. Para tanto a **metodologia** adotada é de abordagem quantitativa e o tipo de pesquisa é descritiva, inicialmente, tratou-se de apresentar algumas noções sobre os princípios constitucionais, tipos e modalidades de licitação, conceituação e benefícios do SRP. Em seguida foi abordado a ARP, como seu conteúdo, participantes, prazo de validade e alterações. Passou-se à abordagem, então, dos benefícios ao utilizar a IRP, por meio da análise comparativa de diversos pregões eletrônicos que constam no site de Compras Governamentais e questionários que foram respondidos por militares da SALC, farmácia hospitalar, laboratório e SCRG do HMAR, com a finalidade de confirmar os custos diretos na elaboração da fase interna e externa da modalidade de licitação pregão em sua forma eletrônica no tocante aos recursos humanos e publicações. Foi constatado que a ferramenta IRP promove uma economia financeira, seja pela redução dos custos administrativos diretos e indiretos, bem como pelos ganhos financeiros proporcionados através das compras em grandes escalas.

Palavras-chave: Intenção de Registro de Preço. Ata de Registro de Preço. Sistema de Registro de Preço. Órgão participante. Pregão Eletrônico.

ABSTRACT

The present coursework is the importance of using the IRP tool in public tender in trading mode in electronic form for the purchase of goods or Commons of Hmar Services, whether as a governing organ or expressing interest in joining the ARP as a participating agency. Objective: the present research was to integrate basic concepts and relevant and updated scientific information in order to analyze the rules, laws and decrees on the IRP and check the costs involved in hiring through the electronic trading system, in order to validate the economy and efficiency in reducing public spending. Methodology: It is quantitative approach and the type of research is descriptive, initially tried to present some ideas about constitutional principles, types and modalities of public tender, concept and benefits of SRP. Then the ARP was approached, as its content, participants, validity and changes. Went to the approach, then, of the benefits to using the IRP, through comparative analysis of various electronic auctions listed in the government procurement site and the design of questionnaires to be answered by the military of SALC, hospital pharmacy and laboratory HMAR, in order to confirm the direct costs in the development of internal and external phase of the bid modality trading in its electronic form in relation to human resources and publications. It has been found que an IRP tool promotes a financial economics, be for the reduction of direct and indirect administrative costs, as well as the financial gains generated through the purchases in Major Scales.

Keywords: Price Registration Intention. Price Registration Act. Price Registration System. Participating agency. Electronic Auction.

LISTA DE TABELAS

Tabela 1	Amostragem de pregões eletrônicos homologados pelo HMAR.....	46
Tabela 2	Comparação de preços registrados no SIASG por produto.....	47
Tabela 3	Comparação de preços registrados no SIASG por produto.....	48
Tabela 4	Pregões eletrônicos realizados no HMAR.....	49
Tabela 5	Tempo previsto para elaboração do pregão eletrônico no HMAR.....	51
Tabela 6	Custo por hora dos Postos e Graduações.....	52
Tabela 7	Custo por horas das equipes.....	52
Tabela 8	Custo dos recursos humanos.....	53
Tabela 9	Custo com publicações.....	54

LISTA DE ABREVIATURAS

ARP	Ata de Registro de Preços
BI	Boletim Interno
CATMAT	Catálogo de Materiais
CEASA	Centrais de Abastecimento Sociedade Anônima
CNPJ	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica

CJU	Consultoria Jurídica da União
DOU	Diário Oficial da União
FUSEX	Fundo de Saúde do Exército
HMAR	Hospital Militar de Área do Recife
IN	Instrução Normativa
IRP	Intenção de Registro de Preços
LC	Lei Complementar
LLC	Lei de Licitação e Contratos (Lei 8.666/93)
OMS	Organização Militar de Saúde
SALC	Setor de Aquisição Licitação e Contrato
SCRG	Seção de Conformidade de Registro de Gestão
SIASG	Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais
SISG	Sistema de Serviços Gerais
SRP	Sistema de Registro de Preços
TCU	Tribunal de Contas da União
UASG	Unidade Administrativa de Serviços Gerais
UG	Unidade Gestora

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	12
1.1	ESTRUTURA DO TRABALHO	12
1.2	PROBLEMA.....	13
1.3	OBJETIVO.....	14
1.3.1	Objetivo Geral	14

1.3.2	Objetivo Específico	14
1.4	HIPÓTESES.....	15
1.5	METODOLOGIA.....	15
1.5.1	Objeto Formal de Estudo	15
1.5.2	Amostra	16
1.5.3	Delineamento de Pesquisa	16
1.5.3.1	Procedimentos para a revisão da literatura.....	16
1.5.3.2	Procedimentos Metodológicos.....	17
1.5.3.3	Instrumentos.....	17
1.5.3.4	Análise dos dados.....	18
1.6	JUSTIFICATIVA.....	18
2	CONCEITOS DE LICITAÇÃO DE LICITAÇÃO PÚBLICA	19
2.1	PRINCIPIOS APLICÁVEIS AO SRP.....	20
2.1.1	Princípio da legalidade	20
2.1.2	Princípio da igualdade ou isonomia	21
2.1.3	Princípio da impessoalidade	22
2.1.4	Princípio da publicidade	22
2.1.5	Princípio da eficiência	23
2.1.6	Outros princípios	24
2.2	TIPOS DE LICITAÇÃO.....	24
2.2.1	Menor preço	24
2.2.2	Melhor técnica	24
2.2.3	Técnica e preço	25
2.2.4	Maior lance ou oferta	26
2.3	MODALIDADES DE LICITAÇÃO.....	26
2.3.1	Modalidades concorrência	27
2.3.2	Modalidades tomada de preço	27
2.3.3	Modalidades convite	28
2.3.4	Modalidades concurso	28
2.3.5	Modalidades leilão	29
2.3.6	Modalidades pregão	30
2.4	SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS.....	31
2.4.1	Desvantagem do SRP	32

2.4.2	Vantagem do SRP	32
2.4.2.1	Desnecessidade da dotação orçamentária	33
2.4.2.2	Eliminação do fracionamento da despesa	33
2.4.2.3	Redução de volume do estoque	34
2.4.2.4	Incentivo ao desenvolvimento nacional	34
2.4.2.5	Outras vantagens na adoção do SRP	36
2.5	ATA DE REGISTRO DE PREÇOS	37
2.5.1	Cadastro de reserva na ARP	38
2.5.2	Ata de SRP quanto a sua validade e alterações	38
2.5.3	Manutenção do equilíbrio econômico-financeiro	40
2.6	INTENÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS	41
2.6.1	Órgãos participantes da ata na IRP	42
2.6.1.1	Órgão gerenciador	42
2.6.1.2	Órgão participante	43
2.6.1.3	Órgão não participante (carona)	43
2.6.2	Benefícios na utilização da IRP	44
2.6.2.1	Benefícios da IRP como órgão gerenciador	45
2.6.2.2	Benefícios da IRP como órgão participante	45
2.7	RESULTADOS E DISCUSSÃO	45
2.7.1	Comparativo de licitações na modalidade pregão eletrônico	46
2.7.1.1	Análise ao abrir uma IRP como órgão gerenciador	46
2.7.1.2	Análise ao aderir a IRP como órgão participante	47
2.7.2	Análise dos custos operacionais do pregão eletrônico	49
2.7.2.1	Tempo demandado na elaboração do pregão eletrônico	49
2.7.2.2	Custo da mão de obra	51
2.7.2.3	Custo com publicações	53
3	CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES	55
	REFERÊNCIAS	56
	APÊNDICE A – QUESTIONÁRIO 1	61

1 INTRODUÇÃO

A prática da realização de licitações públicas vem evoluindo e amoldando-se ao Estado Democrático de Direito e com o intuito de normatizar as contratações públicas, foram elaboradas, Leis e Decretos. A Lei nº 8.666/93, elucida as modalidades de licitações e em seu art. 15, esclarece que:

As compras, sempre que possível, deverão [...] Inc. II - ser processadas através de sistema de registro de preços [...] Inc. V, § 1º - O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado [...] Inc. V, § 3º - O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto (BRASIL, 1993).

Segundo Jacoby Fernandes (2015, p. 30 - 37), entende que o Sistema de Registro de Preços (SRP) é um procedimento especial de licitação para eventuais aquisições de materiais ou serviços de bens comuns, utilizando as modalidades concorrência ou pregão, para formar um banco de preços de fornecedores por um período estabelecido, sem um compromisso efetivo de comprar ou contratar os itens licitados.

O Decreto 5.450, de 31 de maio de 2005, “Regulamenta o pregão, na forma eletrônica para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências” (BRASIL, 2005).

Após a regulamentação do pregão eletrônico, é promulgado o Decreto 7.892/13, que cria e ilustra a operacionalização da Intenção de Registro de Preços (IRP) no Sistema de Registro de Preços na modalidade pregão e determina em seu “Art. 4º, Inc. III, § 6º - É facultado aos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais (SISG), antes de iniciar um processo licitatório, consultar as IRP em andamento e deliberar a respeito da conveniência de sua participação”.

Desta forma, a utilização da IRP na modalidade de licitação pregão em forma eletrônica, surge como uma importante ferramenta administrativa, proporcionando a redução no número de licitações e a agilidade nas contratações.

1.1 ESTRUTURA DO TRABALHO

O presente trabalho de conclusão de curso está estruturado da seguinte forma:

O capítulo I apresenta o problema de pesquisa, objetivo, hipóteses, metodologia e a justificativa.

O capítulo II apresenta o desenvolvimento e a discussão tais aspectos. A presente pesquisa será dividida nos seguintes tópicos: Conceitos de Licitação Pública, Sistema de Registro de Preços, Ata de Registro de Preços e a Intenção de Registro de Preços.

O capítulo III destaca as considerações finais do estudo, no qual é apresentado o entendimento sobre o tema focado, por meio das definições pesquisadas e do resultado do trabalho de conclusão de curso.

1.2 PROBLEMA

O Fundo de Saúde do Exército (FUSEx), tem o objetivo de prestar o adequado atendimento médico-hospitalar aos militares do exército, pensionistas militares e seus dependentes, cujo direitos estão previstos no art. 196 da Constituição Federal de 1988 e na Lei 6.880, de 09 de dezembro de 1980.

Art. 50, Inciso IV, alínea e. A assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários. (BRASIL, 1980).

O FUSEx é gerido por recursos advindos das indenizações no atendimento de seus beneficiários, nas contribuições obrigatórias e dos recursos financeiros do governo federal. A constante busca pela eficiência na gestão dos recursos se torna essencial para vencer desafios como a inovação do parque tecnológico para o tratamento de novas doenças e o crescente custo da saúde no Brasil, devido ao aumento da expectativa de vida da população brasileira e em função dos surtos de epidemias como microcefalia, dengue, chikungunia, zica e H1N1.

Desta maneira, os agentes da administração pública, através de um planejamento, tem a obrigação de buscar oportunidades de melhorias, visando a economia de recursos nas compras e contratações de bens de serviços comuns e pautar-se na legalidade, pois deverá prestar contas a sociedade dos recursos utilizados.

Nesse sentido, a possibilidade de utilizar a ferramenta IRP como órgão gerenciador ou participar de uma licitação gerida por outra Unidade Gestora (UG), vem sendo adotada por diversos órgãos/entidades da administração pública, visando a economicidade.

Portanto, buscou-se reunir informações com o propósito de responder ao seguinte problema de pesquisa: A utilização da IRP nos processos licitatórios do Hospital Militar de Área do Recife (HMAR) permite uma maior eficiência na redução dos gastos públicos?

1.3 OBJETIVO

A partir da contextualização apresentada, os objetivos gerais e específicos deste estudo, estabelecendo a forma como será trabalhada a questão das vantagens e desvantagens sobre a utilização do IRP nas compras e contratações de serviços de bens comuns do Hospital Militar de Área do Recife.

1.3.1 Objetivo Geral

O presente estudo pretende integrar os conceitos básicos e a informação científica relevante e atualizada, a fim de analisar as normas, leis, decretos e os custos envolvidos nos processos de licitação na modalidade pregão eletrônico, propor a adoção da prática contínua da consulta às IRP, tendo em vista a agilidade nas contratações e aquisições de materiais no HMAR.

1.3.1 Objetivos Específicos

Com a finalidade de delimitar o tema, foram elaborados os objetivos específicos para a condução clara da pesquisa, os quais são transcritos abaixo:

- a. Apresentar o conceito, tipos de licitação.
- b. Apresentar as modalidades de licitação.
- c. Apresentar a legislação sobre o Sistema de Registro de preços.
- d. Apresentar a forma de contratação pelo Pregão eletrônico.
- e. Apresentar a IRP e suas características.
- f. Apresentar os benefícios da utilização da IRP.
- g. Verificar os custos envolvidos na elaboração do Pregão Eletrônico.
- h. Identificar aos benefícios da utilização da IRP nas compras e contratação de bens e serviços comuns do HMAR.

1.4 HIPÓTESES

Partindo do pressuposto que a utilização da IRP proporciona ganhos advindos da agilidade nas contratações, redução no número de licitações e custos operacionais, foram elaboradas duas hipóteses de estudo apresentadas a seguir em suas formas nula (H_0) e alternativa (H_1):

- H_0 : a utilização da Intenção de Registro de Preços, seja como órgão gerenciador ou participante é vantajosa ao Hospital Militar de Área do Recife.

- H_1 : a utilização da Intenção de Registro de Preços, seja como órgão gerenciador ou participante não é vantajosa ao Hospital Militar de Área do Recife.

A vantajosidade da IRP foi avaliada por meio de uma pesquisa de campo e análise bibliográfica, buscando verificar a viabilidade econômico-financeira e a celeridade nos processos de licitação na modalidade pregão, em sua forma eletrônica.

1.5 METODOLOGIA

Neste tópico foram elencadas as diretrizes empregadas para esclarecer o problema de pesquisa levantado no item 1.2, quanto aos parâmetros, levantamentos documentais, bibliográficos, seleção das amostras e os questionários utilizados no decorrer de sua solução.

Ademais, foram abordados os procedimentos e instrumentos metodológicos utilizados na análise dos dados, com a intenção de aclarar os resultados desta pesquisa.

Este tópico foi dividido em: Objeto Formal de Estudo, Amostra e Delineamento de Pesquisa.

1.5.1 Objeto Formal de Estudo

O presente estudo teve por finalidade a realização de uma pesquisa de levantamentos, uma vez que utilizou conhecimento da pesquisa básica para alcançar o objeto de estudo.

Constatou-se a necessidade da pesquisa bibliográfica e a elaboração de relatórios dos pregões eletrônicos homologados no Hospital Militar de Área do Recife e órgãos públicos federais no período de 2014 a 2016, que foram extraídos do site de

Compras Governamentais, com o intuito de comparar os itens e preços, visando o benefício das compras em grandes escalas.

1.5.2 Amostra

O estudo foi restringido aos militares que estão servindo no Hospital Militar de Área do Recife e estão envolvidos diretamente com os processos de licitação, sendo 04 (quatro) militares dos depósitos que requisitam os materiais; 04 (quatro) militares do Setor de Aquisição Licitação e Contrato (SALC) que elaboram o processo licitatório e operam os pregões eletrônicos; 04 (quatro) militares que são responsáveis pela análise de amostras e 01 (um) militar responsável pela conformidade do pregão eletrônico, de forma a atender os requisitos exigidos para alcançar os propósitos apresentados.

1.5.3 Delineamento de Pesquisa

O delineamento de pesquisa compreenderá a busca, seleção e leitura da bibliografia existente sobre o tema; análise dos dados; e argumentação dos resultados.

1.5.3.1 Procedimentos para a revisão da literatura

Tendo em vista a elucidação e o levantamento das informações bibliográficas do presente estudo, foi procedido um exame da revisão literária, conforme os modelos abaixo:

a. Fontes de busca

- Livros publicados sobre pregão eletrônico, SRP e IRP;
- Monografias, Artigos e Teses sobre Intenção de Registro de Preços;
- Parecer Jurídico do Tribunal de Contas da União (TCU) sobre o decreto 7.892/13; e
- Constituição Federal; Lei 8.666/93; Lei 10.520/02; Decreto 3931/01 e Decreto 7.892/13.

b. Estratégia de busca para as bases de dados eletrônicas

A realização das buscas sobre o assunto em sites na internet, utilizarão os seguintes termos: “IRP”, “Intenção de Registro de Preços”.

c. Critérios de inclusão:

- Estudos publicados em português relacionados a IRP.
- Estudos publicados na vigência do Decreto 7.892/13.
- Parecer do Tribunal de Contas da União referentes o assunto.

d. Critérios de exclusão:

- Assuntos que não sejam relacionados à Intenção de Registro de Preços.

1.5.3.2 Procedimentos Metodológicos

Quanto à natureza, a pesquisa assume como levantamento, sendo descritiva “em suas diversas formas, trabalha sobre dados ou fatos colhidos da própria realidade”. (CERVO e BERVIAN, 2002, p.67). Por sua vez, foram expostas as características da utilização da IRP na modalidade pregão em forma eletrônica, demandando técnicas padronizadas de coleta de dados como questionários.

Descreve uma experiência, uma situação, um fenômeno ou processo nos mínimos detalhes, por exemplo, quais os preços praticados por compras de um ou vários órgãos, fazendo uso de tabelas para visualização analítica dos dados.

Como procedimentos, podemos citar a necessidade de pesquisa bibliográfica, devido a utilização de material já publicado, constituído principalmente de livros, foram elencados também o levantamento como procedimento técnico de forma a contribuir para a análise dos resultados.

A abordagem do tratamento da coleta de dados do levantamento foi quantitativa, pois exigiu o uso de recursos e técnicas de estatística, procurando traduzir em números os conhecimentos gerados pelo pesquisador.

1.5.3.3 Instrumentos

Para corroborar com este estudo foram elaborados, questionários de caráter voluntário, formulados com perguntas abertas, junto aos pregoeiros e militares envolvidos nos processos de licitações, tendo como tema o tempo estimado para realização do pregão eletrônico, sendo estruturado, de maneira geral, da seguinte forma:

- Uma questão para cada equipe, depósito, SALC, equipe de apoio e Seção de Conformidade de Registro de Gestão (SCRG), abordando o tempo necessário para a

elaboração do pregão eletrônico;

1.5.3.4 Análise dos dados

A análise dos dados obtidos foi realizada da seguinte maneira: as respostas referentes ao formulário respondido pelos militares do HMAR, foram agrupadas em uma ordem lógica por perguntas e posteriormente analisadas e tabuladas de acordo com a média aritmética e conseqüentemente realizada a interpretação dos dados obtidos, com o intuito de eleger a hipótese verdadeira relacionada no subitem 1.4.

1.6 JUSTIFICATIVA

A gestão de gastos públicos tem grande importância na economia e crescimento do país, exigindo de seus agentes administrativos conhecimentos das legislações e treinamento a fim de capacitá-los para a melhor aplicabilidade dos recursos e prestação de contas.

O Portal da Transparência do Governo Federal, permite ao cidadão acompanhar e fiscalizar como o dinheiro público está sendo aplicado pelos gestores, nos processos de compras e contratações para atendimentos das necessidades públicas.

Neste contexto, a IRP, surge como uma importante ferramenta que vem a corroborar o princípio constitucional da eficiência e economicidade. Portanto, esta pesquisa se justifica através da demonstração dos benefícios advindos da utilização desta ferramenta.

2 CONCEITOS DE LICITAÇÃO PÚBLICA

Toshio Mukai, descreve a licitação:

(...) como uma invitatio ad offerendum, isto é, um convite do Poder Público aos administrados para que façam suas propostas e tenham a chance de ser por ele contratados, para executarem determinada prestação (de dar ou fazer). (Mukai, 2004, p.1).

Odete Medauar entende que:

Licitação, no ordenamento brasileiro, é processo administrativo em que a sucessão de fases e atos leva à indicação de quem vai celebrar contrato com a Administração. Visa, portanto, a selecionar quem vai contratar com a Administração, por oferecer proposta mais vantajosa ao interesse público. A decisão final do processo licitatório aponta o futuro contratado. (MEDAUAR, 1996. p. 205).

Portanto, licitação é o procedimento administrativo no qual a administração convida os fornecedores interessados a apresentar suas propostas, ofertando bens e serviços que estiverem previamente acordados no edital, respeitando as condições estabelecidas.

A imposição da licitação, vem com o advento da Constituição Federal de 1988 em seu art. 37, aclara a obrigatoriedade da licitação pública para as contratações com a administração pública direta e indireta:

Art. 37 [...] Inciso XXI, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (BRASIL, 1988).

Por conseguinte, a Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993 ao regulamentar o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, instituindo normas para licitações e contratos da Administração Pública.

Desta forma, a Administração Pública tem o dever de deflagrar um processo licitatório todas as vezes que for adquirir bens, realizar obras ou contratar serviços para o atendimento das necessidades públicas, igualmente para as locações e alienações, no intuito de eleger a proposta mais vantajosa para a Administração, considerando aspectos relacionados à qualidade do produto, valor, capacidade técnica e econômica do licitante.

2.1 PRINCÍPIOS APLICÁVEIS AO SRP

Os princípios constam no caput do artigo 37 da Constituição Federal de 1988 “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]” (BRASIL, 1988).

A licitação, segundo o artigo 3º da Lei nº 8.666/93

destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos (BRASIL, 1993).

O Decreto nº 3555/00 que regulamenta a modalidade de licitação denominada pregão, em seu art. 4º dispõe:

A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas (BRASIL, 2000).

No intuito de se obter um entendimento completo e definitivo sobre o ambiente operacional urbano, é necessária a compreensão de certos conceitos como urbanização, ambiente operacional e urbano, pois, são as origens formadoras deste complexo cenário.

2.1.1 Princípio da legalidade

A legalidade concerne em seguir a Lei, sendo um dever do Administrador Público, pautar-se na legislação “Constitui-se ainda em direito dever público subjetivo do administrado, que pode e deve exigir dos governantes transparência e seriedade na gestão dos interesses comuns” Santana (2014, p. 45).

Segundo Jacoby Fernandes (2015, p. 57);

A legalidade para os agentes da Administração é ao mesmo tempo uma garantia de proteção e um dever. Proteção frente aos interesses menores que, por vezes, certos setores tentam impingir; proteção, também, frente aos órgãos de controle

interno e externo, pois o afastamento da norma implica sempre um julgamento discricionário-valorativo das circunstâncias envolvidas. Dever, porque a vontade do administrador não pode colocar-se acima da vontade do povo.

O Professor Bandeira de Mello esclarece o princípio da legalidade

(...) significa que a Administração sempre se submeterá à lei e só poderá agir quando – e como – a lei autorizar. Enquanto ao particular “é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza”, não podendo o administrador afastar-se ou desviar-se dos mandamentos da lei e das exigências do bem comum, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. (MELLO, 2016).

Em vista disto, o campo de atuação da Administração Pública se restringe a determinação da lei, ou seja, para estar amparado o Administrador público somente poderá fazer o que estiver previsto na legislação.

Portanto, licitar é a regra, neste contexto, a administração Pública, ao abrir a IRP como órgão gerenciador ou aderir como órgão participante, cumpre na íntegra a obrigatoriedade da contratação mediante a abertura de processo de licitação.

2.1.2 Princípio da igualdade ou isonomia

O princípio da isonomia encontra-se manifestado na Constituição Federal em seu art. 5º “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (...)” (CF, 1988), portanto as condições, oportunidades e tratamentos devem ser igualitários, não havendo discriminações.

Segundo a revista Zênite de Licitações e Contratos, entende o princípio da isonomia:

Como sendo aquele vetor que orienta o desenvolvimento da atividade administrativa de forma que esta não crie discriminações, preferências, diferenças, privilégios ou quaisquer outros fatores que tenham por condão estabelecer tratamento desigual entre administrados, sem que para isso exista comando normativo que assim autorize ou razão justificadora no sentido de que somente estabelecendo tal discriminação se alcançaria o interesse público (ZENITEFACIL, 2002).

“É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes”, conforme, § 1º do art. 44 da Lei 8.666/93.

Nas licitações Públicas há uma competição entre os agentes privados que foram habilitados a participar do certame, a Administração Pública tem o dever de propiciar

tratamento isonômico, ou seja, assegurar a igualdade de condições na disputa do processo licitatório.

2.1.3 Princípio da impessoalidade

O Princípio da Impessoalidade “implica no dever do administrador de não estabelecer diferenças entre os licitantes, primando sempre pela persecução da proposta mais vantajosa a Administração Pública” Santana (2014, p. 45).

Segundo Jacoby Fernandes:

No âmbito das licitações e, conseqüentemente, do próprio SRP o princípio da impessoalidade é aplicado com o fim de se evitar o direcionamento e, para isso, necessária se faz a abstenção de privilégios ou qualificações que venham a identificar possíveis “vencedores” da disputa por motivos alheios aos determinados em lei (2015, p. 60).

Ao conduzir um processo de licitação, o administrador público deve pautar suas decisões baseado nas legislações vigentes e princípios constitucionais. Com base no princípio da impessoalidade, se um participante, após a fase de lances, ofertar um preço inferior ao preço do licitante vencedor, o pregoeiro deve desconsiderar esta proposta, tendo em vista, a oferta não ter sido apresentada tempestivamente, de modo que nenhum participante do certame seja privilegiado.

2.1.4 Princípio da publicidade

O princípio da publicidade é o direito da sociedade a ter conhecimento sobre os atos e fatos praticados pelos agentes públicos, de forma a acompanhar e fiscalizar os procedimentos licitatórios e a gestão dos interesses públicos.

Meirelles, relata que:

Publicidade, como princípio da administração pública, abrange toda atuação estatal, não só sob o aspecto de divulgação oficial de seus atos como, também, de propiciação de conhecimento de conduta interna de seus agentes. Essa publicidade atinge, assim, os atos concluídos e em formação, os processos em andamento, os pareceres dos órgãos técnicos e jurídicos, os despachos intermediários e finais, as atas de julgamento das licitações e os contratos com quaisquer interessados, bem como os comprovantes de despesas e as prestações de contas submetidas aos órgãos competentes. Tudo isso e papel ou documento público que pode ser examinado na repartição por qualquer interessado e dele obter certidão ou fotocópia autenticada para fins constitucionais (MEIRELLES, 2011, p. 97).

Segundo Faria:

O princípio da publicidade é obrigado para Administração em todas as suas atividades, inclusive, na licitação. A publicidade é o melhor meio de a Administração dar ciência aos interessados em participar dos certames licitatórios, aos órgãos de controle e inclusive a sociedade. Por esses motivos todos os atos praticados no procedimento licitatório, devem ser publicados no órgão oficial (FARIA, 2007, p. 305).

Buscando atender o Princípio da Publicidade, o Governo Federal disponibilizou o site de Compras Governamentais e o Portal da Transparência, com intuito de divulgar em tempo real, os dados referentes as despesas e receitas realizadas por todos os órgãos, com informações sobre execução orçamentária, licitações, contratações, convênios, diárias e passagens.

Visando promover a transparência e o amplo acesso ao cidadão a gestão pública, de forma a incentivar a participação da sociedade para fiscalizar as práticas da Administração Pública, quanto a sua ética e legalidade na utilização dos recursos públicos.

2.1.5 Princípio da eficiência

O princípio da eficiência, implica em atingir o melhor resultado com o menor esforço, objetivando a qualidade do gasto público.

Moraes, afirma que este princípio:

É o que impõe à administração pública direta e indireta e a seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia e sempre em busca da qualidade, primando pela adoção dos critérios legais e morais necessários para melhor utilização possível dos recursos públicos, de maneira a evitarem-se desperdícios e garantir-se maior rentabilidade social (2007, p.310).

Segundo (DI PIETRO, 2011, p. 84), citado por Lamarão:

O princípio da eficiência apresenta na realidade, dois aspectos: pode ser considerado em relação ao modo de atuação do agente público, do qual se espera o melhor desempenho possível de suas atribuições, para lograr os melhores resultados; e em relação ao modo de organizar, estruturar, disciplinar a Administração Pública, também com o mesmo objetivo de alcançar os melhores resultados na prestação dos serviços públicos (2014, p. 17).

Santana (2014, p. 49), considera que nos dias de hoje o desperdício e atos antieconômicos são intoleráveis.

Nas licitações públicas, o princípio da eficiência nem sempre será atribuído a contratação pelo menor preço possível, pois em determinadas situações, visando a vantajosidade contratual, haverá necessidade da aquisição de produtos, materiais específicos ou com tecnologia de ponta, que atenderá melhor aos interesses públicos.

Para estes casos o administrador público, deverá justificar seu pedido e enviar para aprovação da Advocacia-Geral da União, para início do processo de licitação.

2.1.6 Outros princípios

Tolosa Filho (2012, p. 22), entende que “não nos parece adequado e juridicamente correto, classificar na categoria de princípio, que é uma regra de cumprimento obrigatório, a celeridade, razoabilidade, finalidade e proporcionalidade”. Deste modo não foram abordados os princípios supracitados.

Jacoby Fernandes (2015, p. 70) entende que “Há possibilidade, ainda, da invocação de outros princípios do Direito Constitucional e do Direito Administrativo para integrar a ordem jurídica reguladora do SRP”. Neste contexto há inúmeros princípios que norteiam e fundamentam a conduta dos agentes administrativos, porém a presente pesquisa restringiu aos mencionados na Lei 8.666/93.

2.2 TIPOS DE LICITAÇÃO

Os tipos de Licitação, são contemplados no art. 45 da Lei 8.666/93, com exceção da modalidade concurso, são eles os de menor preço; melhor técnica; técnica e preço e maior lance ou oferta, a Lei esclarece também que é vedada a utilização de outros critérios de julgamento, salvo os previstos em legislação especial.

2.2.1 Menor preço

De acordo com o Inc. I do art. 45 da Lei 8.666/93 o tipo de licitação Menor preço “quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço”. Esta seleção é composta por duas fases, sendo a habilitação e abertura das propostas de preços. Deve-se utilizar o critério menor preço como único fator de julgamento para a proposta vencedora.

2.2.2 Melhor técnica

Melhor técnica “aplicável a serviços de natureza intelectual, abrangendo a elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento” (BARROS, 2009, p142).

Segundo MEIRELLES:

Na licitação de melhor técnica o que a Administração pretende é a obra, o serviço, o equipamento ou o material mais eficiente, mais durável, mais aperfeiçoado, mais rápido, mais rentável, mais adequado, enfim, aos objetivos de determinado empreendimento ou programa administrativo. Em face desses objetivos, é lícito a Administração dar prevalência a outros fatores sobre o preço, porque nem sempre pode obter a melhor técnica, dentro das especificações e do preço negociado pela Administração (2009, p. 306).

DUARTE, esclarece que no tipo de licitação melhor técnica:

Procura-se a melhor proposta em função de critérios de ordem técnica, que se sobrepõem ao preço cotado. [...] procura-se entre outros requisitos, melhor qualidade, mais eficiência, mais durabilidade, mais rentabilidade, mais aperfeiçoamento, diretamente vinculados a necessidade administrativa a ser preenchida (2004, p. 53).

Portanto esta licitação será composta por três fases, sendo habilitação, propostas técnicas e propostas de preços, após os licitantes estarem habilitados, são abertos os envelopes das propostas técnicas, com objetivo de classificá-las, através de índices ou notas e posteriormente serão abertos os envelopes com as propostas de preços.

O proponente que obtiver a primeira classificação no quesito melhor técnica, deve igualar-se ao menor preço dos participantes habilitados do certame, caso haja a recusa do primeiro colocado, a Administração Pública passa ao segundo classificado e assim sucessivamente.

Neste contexto, fica claro que a melhor técnica, poderá não se consagrar vencedora, se nenhum dos proponentes com as propostas tecnicamente superiores, concordar em reduzir o preço, a proposta de menor preço, poderá ser a escolhida.

2.2.3 Técnica e preço

Técnica e preço será utilizado obrigatoriamente na contratação de bens e serviços de informática e exclusivamente na contratação de serviços de natureza predominantemente intelectual e conforme o inc. II do § 2º do art. 46 da Lei nº 8.666 “a classificação dos proponentes far-se-á de acordo com a média ponderada das valorizações das propostas técnicas e de preço, de acordo com os pesos preestabelecidos” (BRASIL, 1993).

Segundo, Marinho (2014, p. 27). O tipo de licitação técnica e preço terão dois parâmetros:

Critério de seleção em que a proposta mais vantajosa para a Administração é escolhida com base na maior média ponderada, considerando-se as notas obtidas nas propostas de preços e de técnicas. Assim o próprio edital de licitação, deve estar claro o peso que cada um de seus parâmetros (preço e qualidade técnica) deve ter para que se possa fazer uma média ponderada.

Neste contexto, o ato convocatório, estabelece os critérios de forma clara e objetiva. O critério técnica pode basear-se na potência, rendimento, garantia, desempenho, enquanto o critério econômico baseia-se no preço mais vantajoso. Após a abertura dos envelopes será realizada uma avaliação e valorização das propostas de acordo com a média ponderada, conforme disposto no edital, para obter os vencedores da licitação.

2.2.4 Maior lance ou oferta

Marinho, relata que o tipo de licitação maior lance ou oferta:

Deverá ser utilizado somente nos casos de outorga onerosa de concessões e permissões de uso e de bens ou serviços públicos e locação em que a Administração Pública é locadora, cuja proposta vencedora é a que faz a maior oferta, haja vista a necessidade da Administração em receber o maior valor possível para os bens a serem vendidos ou colocados a disposição de terceiros, para seu uso (2014. p. 27).

Desse modo, o proponente que apresentar o maior preço através do lance e estiver acima do valor mínimo estimado, será declarado o vencedor da licitação, conforme o § 2º do art. 45 da Lei nº 8.666/93 “No caso de empate entre duas ou mais propostas [...] a classificação se fará, obrigatoriamente, por sorteio, em ato público [...] vedado qualquer outro processo” (BRASIL, 1993).

Independentemente do critério adotado, a legislação exige que as compras e contratações com a Administração Pública devem estar de acordo com as especificações do edital ou ato convocatório. De modo que o pregoeiro possa confrontar a proposta do fornecedor com os itens previstos no edital e obedecendo as legislações vigentes, desclassificar as propostas inexecutáveis ou financeiramente incompatíveis com os objetivos da licitação e posteriormente selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

2.3 MODALIDADES DE LICITAÇÃO

As modalidades de licitação estão descritas no art. 22 da Lei nº 8.666/93. “Inc. I - Concorrência, Inc. II - tomada de preços, inc. III - convite, Inc. IV - concurso e inc. V - leilão”.

Em seu art. 23, a Lei 8.666/93 (redação dada pela Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998), esclarece que as “modalidades de licitação a que se referem aos incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação”:

Inciso I, para obras e serviços de engenharia: a) convite - até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais); b) tomada de preços - até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais); c) concorrência: acima de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais); II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior: a) convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); b) tomada de preços - até R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais); c) concorrência - acima de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) (BRASIL, 1988).

O § 8º do art. 22, da Lei 8.666/93, preconiza que “é vedada a criação de outras modalidades de licitação ou a combinação das referidas neste artigo”. Porém a Lei 10.520/02, institui a modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns. Independentemente do valor das contratações, a competição entre os proponentes ocorrerá através de lances públicos ou propostas.

2.3.1 Modalidade concorrência

A modalidade concorrência está prevista no § 1º do inc. I, art. 22 da Lei nº 8.666/93 “Concorrência é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto”.

Gasparini, defini a concorrência como:

[...] a modalidade de licitação, em tese, obrigatória para as alienações imobiliárias as concessões de uso, serviços e obras públicas, o registro de preços e para os contratos de grande vulto, aberta com publicidade que admite qualquer licitante cuja habilitação será apurada no início do procedimento (2004, p. 481).

A modalidade concorrência é adequada para a formalização dos contratos, para as compras, concessões e permissões de serviços públicos, licitações das parcerias público-privadas, licitações internacionais, registro de preços e para as contratações que seja adotado o regime de empreitada integral.

2.3.2 Modalidade tomada de preço

Barros (2009, p144), esclarece que a tomada de preços é a modalidade em que os interessados em participar, estejam cadastrados ou atendam às exigências para o cadastramento até o terceiro dia a data do recebimento das propostas.

Para Gasparini, a tomada de preços é:

[...] a modalidade de licitação, indicada para os contratos de vulto médio, que admite interessados cadastrados antes do início do procedimento, seja pelo sistema de registro cadastral, seja pela apresentação de toda a documentação e atendimento de todas as condições exigidas para o cadastramento até o terceiro dia anterior ao recebimento dos envelopes de documentação e proposta, aberta com a devida publicidade (2004, p. 485).

Portanto, na tomada de preços, os interessados apresentam os documentos de habilitação antes do início do certame, tornando a fase de habilitação desnecessária e o processo mais ágil.

2.3.3 Modalidade convite

Convite, também chamada de “carta convite” ou “instrumento convocatório”, serão utilizadas para as compras e serviços até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), não referidas no inciso I do art. 23 da Lei 8.666/93 e para obras e serviços de engenharia nos valores até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais). Sua definição é instituída no:

Art. 22 [...] § 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas (BRASIL, 1993).

Esta modalidade não obriga a publicidade em diários oficiais ou jornais de grande circulação, a publicidade poderá ser afixada em quadros de avisos na própria Administração, apesar de ser uma licitação mais simples, deve seguir todas as exigências deliberadas na Lei nº 8.666/93. Sua abertura será realizada em duas fases: análise de documentos e julgamento de propostas, ambas efetuadas em ato público, respeitando os princípios que devem nortear os procedimentos licitatórios. A modalidade Convite não deve ser utilizada nas aquisições e serviços comuns, as quais serão realizadas através do Pregão Eletrônico.

2.3.4 Modalidade concurso

A modalidade Concurso é definida na Lei nº 8. 666 de 17 de junho de 1993.

Art. 22 [...] § 4º Concurso é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, mediante a instituição de prêmios ou remuneração aos vencedores, conforme critérios constantes de edital publicado na imprensa oficial com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias (BRASIL, 1993).

Esta modalidade é designada a selecionar trabalhos que exijam capacidades personalizadas e criação intelectual. Segundo Barros (2009, p.146), a “escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, mediante a instituição de prêmios ou remuneração”, será destinada aos vencedores, como caráter de incentivo e não de pagamento aos serviços prestados.

O autor do projeto deverá ceder os direitos de seu trabalho à Administração Pública, conforme previsto em Edital de licitação, o qual deverá constar o regulamento do concurso, à qualificação dos participantes, o objeto almejado, forma de apresentação dos trabalhos, critérios de julgamento e a remuneração ou prêmio a ser concedido.

2.3.5 Modalidade leilão

Aclarada na Lei nº 8. 666/93, em seu § 5º do Art. 22.

Leilão é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a venda de bens móveis inservíveis para a administração ou de produtos legalmente apreendidos ou penhorados, ou para a alienação de bens imóveis, prevista no art. 19, a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação (BRASIL, 1993).

Segundo Gasparini, o Leilão é a:

[...] modalidade de licitação aberta com ampla publicidade, precipuamente indicada para a venda de bens móveis inservíveis para a Administração ou de produtos legalmente apreendidos, bens dados em penhor e bens imóveis adquiridos judicialmente ou mediante dação em pagamento, que admite qualquer interessado, independentemente, como regra, de habitação, em que o vencedor é o que oferecer o maior lance, desde que igual ou superior a avaliação. (2004, p. 492).

Entende-se por bens inservíveis, os bens provenientes da deterioração ou que não possuem mais utilidade para a Administração Pública.

Barros, entende que “excepcionalmente, como no caso de alienação de bens imóveis derivados de procedimentos judiciais ou de dação em pagamento, pode ser substituto da concorrência” (2009, p.147).

O edital do leilão terá ampla divulgação e constará a descrição minuciosa dos bens a serem vendidos, com seus quantitativos, local para exame, estado de conservação dos bens, valor de referência estipulado pelo órgão e determinará aos interessados o local e a hora para realização do leilão.

Os lances ou ofertas, deverão ser iguais ou superiores ao valor mínimo fixado, poderá ser dispensado as exigências de habilitação, classificação e julgamento ao efetuar o pagamento, caso contrário perderá o direito dos lotes e estará sujeito às penas do edital.

2.3.6 Modalidade pregão

A modalidade de licitação Pregão foi instaurada através da Medida Provisória nº 2.026 de 04 de maio de 2000 e subsequentemente houve a aprovação do Decreto 3.555, de 8 de agosto de 2000. “Aprova o Regulamento para a modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns”, exclusivamente no âmbito da União, para qualquer que seja o valor estimado da contratação.

Com a promulgação da Lei 10.520, de 17 de julho de 2002, que “Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns”. Foram incluídos os demais entes da federação.

Por último, é promulgado o Decreto 5.450, de 31 de maio de 2005, que regulamenta o pregão, na forma eletrônica para aquisição de bens e serviços comuns. O presente Decreto, em seu art. 2º, elucida:

O pregão, na forma eletrônica, como modalidade de licitação do tipo menor preço, realizar-se-á quando a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns for feita à distância em sessão pública, por meio de sistema que promova a comunicação pela internet.

§ 1º Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado (BRASIL, 2005).

Oliveira, afirma que:

Os principais objetivos do Governo Federal com a adoção do pregão é garantir procedimentos licitatórios com maior transparência, agilidade e economia nas contratações de seus órgãos, [...] a utilização da internet permite que um maior número de fornecedores, [...] tenha acesso ao procedimento licitatório, promovendo assim uma maior competitividade entre as firmas” (2007, p. 47).

Qualquer interessado que atenda as exigências do Edital, poderá participar do certame, a licitação será conduzida por um pregoeiro, auxiliado pela equipe de apoio, as

comunicações são feitas por via eletrônica. O Pregão é realizado através de sessão pública, cujos participantes do processo licitatório, ofertam os lances ou propostas a Administração Pública. O critério de julgamento será o menor preço.

A modalidade Pregão foi instituída com o objetivo de desburocratizar e flexibilizar os procedimentos de licitação, visto que há uma inversão na fase de habilitação e análise das propostas, pois somente o vencedor terá sua documentação analisada.

2.4 SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

O § 3º, inciso V, art. 15 da Lei 8.666/93, prevê que “O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto”. Sua regulamentação ocorre com a promulgação do Decreto nº 2.743/98, revogado pelo Decreto nº 3.931/01, revogado pelo Decreto nº 7.892/13, que em seu art. 2º, inc. I, define o Sistema de Registro de Preços como sendo o “conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras” (BRASIL, 2013).

O art. 2º da Lei 10.191/01, dispõe sobre a utilização do SRP para compras de materiais hospitalares, inseticidas, drogas, vacinas, insumos farmacêuticos, medicamentos e outros insumos estratégicos.

A definição de SRP, segundo Meirelles:

O Sistema de Registro de Preços – SRP é o conjunto de procedimentos para registro e assinatura em Ata de Preços que os interessados se comprometem a manter, por determinado período de tempo, para contratações futuras de compras ou de serviços frequentes, a serem realizadas nas quantidades solicitadas pela Administração e de conformidade com o instrumento convocatório da licitação. Sendo um sistema, não é modalidade de licitação. A Lei 8.666 determina que as compras, sempre que possível, deverão ser processadas através do SRP (art. 15, II). Assim, a não-escolha do SRP deve ser justificada, com isso, a lei revela que o SRP busca racionalizar e simplificar o processo de contratação, em respeito à eficiência. Por força do art. 11 da Lei 10.520, de 2002, prevendo que bens e serviços comuns podem ser contratados pelo SRP previsto nas normas gerais do art. 15 da Lei 8.666, entendemos que tais contratações também, sempre que possível, deverão ser processadas através do SRP. (2010, p. 83).

O Tribunal de Contas da União, contém diversas deliberações, recomendando a utilização do SRP, a fim de conferir maior transparência e economicidade às contratações celebradas pela Administração, conforme os Acórdãos 76/2002 – Segunda Câmara; 158/2003 – Plenário; 100/2004 – Segunda Câmara; 2.582/2005 – Primeira Câmara; 2.363/2006 – Segunda Câmara e 2.387/2007 e 665/2008, ambos do Plenário.

Portanto, o Sistema de Registro de Preços visa agregar vantagens a Administração Pública, através da otimização dos processos de contratação. O processo licitatório é um dos componentes do SRP, no qual o vencedor do certame assina a ata de registro de preços e se compromete a fornecer para a Administração, o material ou serviço que nela conste, durante o prazo fixado no edital, cuja validade do registro não deverá ser superior a um ano, salvo supervenientes e comprovadas alterações dos custos dos insumos. Conseqüentemente o Poder Público, realizará as contratações a medida de suas necessidades.

2.4.1 Desvantagens do SRP

Quanto às desvantagens do SRP, podemos observar que a Lei 8.666/93, prevê algumas situações para rescisão de contrato, na qual o licitante ficará desobrigado a prestar o serviço ou a fornecer o item licitado, entre as quais:

Art. 78, Inc. IX - a decretação de falência ou a instauração de insolvência civil; Inc. X - a dissolução da sociedade ou o falecimento do contratado; [...] Inc. XV - o atraso superior a 90 (noventa) dias dos pagamentos devidos pela Administração [...]; Inc. XVII - a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato (BRASIL, 1993).

As anulações de contratos ou dos procedimentos licitatórios deverão ser formalmente motivadas e justificadas e o art. 49 da presente lei, elenca que devidamente comprovado e fundamentado nos artigos 20 e 21 do Decreto 7.892/13, de forma que a Administração possa julgar sua procedência, ratificando ou retificando as solicitações emanadas pelos licitantes.

Justen Filho, adverte que uma das desvantagens é:

A obsolescência, no caso, caracteriza-se pela defasagem entre os dados do registro e a realidade do mercado. Podem surgir novos produtos, os preços podem variar e assim por diante. Enfim, há o risco de que, decorrido algum tempo desde o término da licitação, os preços e produtos selecionados não sejam os mais adequados para a Administração. A inadequação impede, de modo absoluto, a contratação. A Administração tem o dever de verificar, antes de cada aquisição, se o produto selecionado ainda é o mais adequado, e se os preços são compatíveis com os de mercado. (2012, p. 221).

Durante a vigência da Ata de registro de preços (ARP), alguns itens/materiais podem vir a ficar obsoletos devido à inovação tecnológica, tornando-se antieconômico e desvantajoso para a Administração a sua aquisição, com isto gerando o retrabalho de realizar um novo processo de licitação.

2.4.2 Vantagens do SRP

Segundo Jacoby Fernandes (2015, p. 91) “As vantagens a seguir apresentadas decorrem da sistematização das informações de representantes de órgãos que já o implantaram. São, portanto, vantagens efetivas e práticas”.

2.4.2.1 Desnecessidade da dotação orçamentária

De acordo com o § 2º, art. 7 do Decreto 7.892/13 “Na licitação para registro de preços não é necessário indicar a dotação orçamentária, que somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil”.

O relator Guilherme Palmeira esclarece, através do Acórdão nº 1.279/2008, TCU – Plenário.

[...]. 10.24 Análise: o registro de preços não é uma modalidade de licitação, e sim, um mecanismo que a Administração dispõe para formar um banco de preços de fornecedores, cujo procedimento de coleta ocorre por concorrência ou pregão.

Em razão de ser um mecanismo de obtenção de preços junto aos fornecedores para um período estabelecido, sem um compromisso efetivo de aquisição, entendemos ser desnecessário, por ocasião do edital o estabelecimento de dotação orçamentária. Todavia, por ocasião de uma futura contratação, torna-se imprescindível a dotação orçamentária para custeio da despesa correspondente, na forma do art. 11 do Decreto 3931/2001. Assim, acolhemos a justificativa. [...] (BRASIL, 2008).

Para iniciar um processo de licitação a Administração deveria indicar o recurso para compra de materiais ou prestação dos serviços, portanto o recurso orçamentário, por vezes ficava parado, à espera da homologação da licitação.

No SRP esta indicação não se faz necessária, tendo em vista que a Administração não é obrigada a contratar, por conseguinte pode agilizar os processos licitatórios, registrar os preços, deixar a proposta mais vantajosa previamente selecionada e esperar a liberação dos recursos orçamentários e financeiros.

2.4.2.2 Eliminação do fracionamento de despesa

Segundo Jacoby Fernandes

É comum que as autoridades sejam surpreendidas pelos órgãos de controle interno e/ ou externo, apostando a irregularidade do fracionamento da despesa.

São vários os julgados e condenatórios nesse sentido, sobretudo quando decorre da falta de planejamento, ensejando três ou quatro licitações em modalidade inferior quando o correto, a vista da provável demanda no exercício, seria uma licitação na modalidade de concorrência. Em outros casos mais graves, a instituição procede a várias dispensas de licitação que, somadas no exercício, implicariam o dever de licitar (2015 p.95).

O órgão visando atender a vida vegetativa da unidade, a modernização, ampliação ou manutenção de seus ativos, realiza um planejamento para aquisição de bens de consumo ou permanentes, consolidado na requisição de materiais/serviços, para início dos procedimentos licitatórios.

Esta consolidação permite a Administração eliminar o fracionamento da despesa ao promover a abertura das licitações na modalidade concorrência ou pregão, abrangendo todas as necessidades anuais que se desejam adquirir no decorrer do exercício.

Estas modalidades além de ampliar a competição, de forma a atender aos princípios constitucionais, não estão restritas a valores, como ocorre nas modalidades do convite e da tomada de preços que possuem um valor máximo estabelecido em lei.

2.4.2.3 Redução de volume dos estoques

O relator Marcos Vinícius Vilaça descreve, através do Acórdão nº 991/2009, TCU – Plenário.

[...] O SRP veio atender a diversas necessidades da Administração, no intuito de simplificar os procedimentos para a aquisição de produtos e serviços de consumo frequente e diminuir o tempo necessário para a efetivação das aquisições, aproximando a Administração Pública de conceitos modernos de logística, como o “almoxarifado virtual” e o “just-in-time”. [...] não há obrigação de a Administração adquirir o quantitativo registrado; diminuição dos custos de armazenagem e das perdas por perecimento ou má conservação, uma vez que a Administração contrata na medida de suas necessidades; possibilidade de maior economia de escala, uma vez que diversos órgãos e entidades podem participar da mesma ata de registro de preços, adquirindo em conjunto produtos ou serviços para o prazo de até um ano [...] (BRASIL, 2009).

Jacoby (2015, p. 94), entende que há um custo para o armazenamento dos estoques, envolvendo servidores para os controles diversos, perdas por vencimentos, perecibilidade, manuseios ou quebras e custos com a segurança dos depósitos de produtos, tornando a administração mais simples e eficaz.

A desvinculação em adquirir toda a quantidade estimada em edital e a possibilidade de realizar as contratações ao longo do período da vigência da ARP, conforme a real necessidade da Administração Pública, são contribuições valiosas que reduzem os estoques e o capital imobilizado, o objetivo é buscar o just in time, ou seja,

prover a compra na hora exata, de forma a reduzir os estoques e seus custos operacionais, como exemplo, os produtos perecíveis poderiam ser fornecidos até no mesmo dia, gerando uma economia de espaço, redução de pessoal e custos financeiros.

As contratações de materiais ou serviços comuns, poderão ocorrer em menos de uma semana, contanto que o pregão eletrônico, já esteja homologado.

2.4.2.4 Incentivo ao desenvolvimento nacional

O art. 170, inc. IX da Constituição Federal de 1988, dispõe sobre “tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País” e o art. 219, trata dos incentivos ao mercado interno, visando assegurar o desenvolvimento cultural e socioeconômico, o bem-estar da população e a autonomia tecnológica do País.

O favorecimento das Microempresas (ME) e Empresa de Pequeno Porte (EPP), foram especificados na Lei Complementar (LC) 123/06, redação dada pela LC 147/14, que elenca:

Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte [...], § 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço

Art. 47. Nas contratações públicas da administração [...], deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Art. 48, inc. I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (BRASIL, 2014).

Segundo, Tolosa Filho:

Aproveitando o poder de compra da máquina estatal, representada pela União, pelo Distrito Federal, pelos Estados e pelos Municípios, incluindo a administração indireta, a Lei nº 12.349/10 cria uma espécie de reserva de mercado para a contratação de produtos manufaturados e para os serviços oriundos das empresas nacionais, com o claro objetivo de tornar esses bens e serviços competitivos, promovendo o desenvolvimento econômico e o fortalecimento da cadeia produtiva, medida que proporcionará incentivo a pesquisa e a inovação tecnológica, com reflexos também na geração de empregos (2012, p. 25).

Visando a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e as inovações tecnológicas realizadas no País, geração de empregos e rendas, foram criados vários Decretos que estão elencados no § 6º, art. 3º da Lei 8.666/93, que estabelecem

margens de preferências de até 25% para contratação de produtos manufaturados nacionais, no âmbito da Administração Pública Federal. Entre eles, citaremos:

O art. 1º, Decreto 7.713/12, estabelece “[...] a aplicação de margem de preferência para aquisição de fármacos e medicamentos, conforme percentuais e descrições do Anexo I [...]” e o art. 1º, Decreto 7.767/12, estipula “[...] a aplicação de margem de preferência para aquisição de produtos médicos, conforme percentuais descritos nos Anexos I e II [...]”, cujas margens em seus anexos, variam de 8% a 25%, conforme o produto a ser adquirido.

Os produtos manufaturados nacionais, foram conceituados pela Lei 8.666/93, Inc. XVII, art. 6º, como “produtos manufaturados, produzidos no território nacional de acordo com o processo produtivo básico ou com as regras de origem estabelecidas pelo Poder Executivo Federal”, embora o mercado entenda como os produzidos em série, de forma padronizada e não somente os feitos a mão.

O Decreto 8.473/15, em seu art. 1º, estabelece aos órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional que:

Art. 1º, § 1º Do total de recursos destinados no exercício financeiro à aquisição de gêneros alimentícios pelos órgãos e entidades de que trata o **caput**, pelo menos 30% (trinta por cento) deverão ser destinados à aquisição de produtos de agricultores familiares e suas organizações, empreendedores familiares rurais e demais beneficiários que se enquadrem na Lei 11.326, de 2006, e que tenham a Declaração de Aptidão ao Pronaf – DAP (BRASIL, 2015).

As situações de exceção tratadas no art. 2º, do presente Decreto, deverão estar devidamente justificadas.

Neste contexto, a restrição a participação das grandes empresas, imposta no art. 48 da LC 147/14 e as preferências de contratações nos processos de licitação que são asseguradas perante a lei, não afrontam aos princípios constitucionais, conforme art. 3º da lei de licitações e contratos, pois segundo Jacoby Fernandes (2015, p. 55), “somente a lei pode restringir a participação de licitantes”.

2.4.2.5 Outras vantagens na adoção do SRP

O pregão eletrônico evita a possibilidade de corrupção e a compra direcionada, tendo em vista:

- Ter ampla divulgação, conforme inc. III do art. 21 da Lei 8.666/93, sendo veiculado ato convocatório na imprensa oficial e jornais de grande circulação,

evitando assim o apadrinhamento e dificultando a formação de cartéis, haja vista a maior amplitude de na participação de particulares no certame.

- Segurança, pois o pregoeiro e a equipe de apoio, não participam da fase interna do processo de licitação, não possui contato direto com o proponente, poderá negociar via sistema somente nas situações previstas em edital e nos incisos XI e XVI do art. 40º da Lei 8.666/93. Ao término da fase de lances, o sistema automaticamente encerra de forma aleatória no período compreendido de um a trinta minutos, divulgando a classificação e o vencedor desta fase.
- O pregoeiro não pode recusar a proposta, amostra ou inabilitar a documentação do licitante melhor classificado na fase de lances, conforme sua vontade, deverá seguir o previsto no edital, art. 40º da Lei de Licitação e Contratos (LLC) e a Instrução Normativa (IN) 02 de 30 de abril de 2008.

O inc. IV do art. 9º do Decreto 7.892/13, determina que o edital do Sistema de Registro de Preços para a modalidade pregão em forma eletrônica, contemple as quantidades mínimas a serem cotadas por itens, no caso de bens, ou seja, definindo as expectativas de consumo futuro a serem adquiridas no prazo de validade do registro. A Advocacia-Geral da União, orienta aos órgãos e entidades a utilizarem os modelos edital eficiente, disponibilizados em seu site, do qual os termos de referência constam as requisições mínimas e máximas. Desta forma as solicitações ao vencedor do certame, não serão inferiores ao estabelecido em edital.

2.5 ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

A ARP é um instrumento jurídico com finalidade própria que efetiva o resultado da licitação para registro de preços. O Decreto 7.892/13, esclarece que a:

Art. 2º, Inc. II, Ata de Registro de Preços - documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas;

Art. 13. Homologado o resultado da licitação, o fornecedor mais bem classificado será convocado para assinar a ata de registro de preços, no prazo e nas condições estabelecidos no instrumento convocatório, podendo o prazo ser prorrogado uma vez, por igual período, quando solicitado pelo fornecedor e desde que ocorra motivo justificado aceito pela administração (BRASIL, 2013).

Para Bittencourt:

Ata de registro de preços, que é um instrumento obrigacional unilateral (que não deve ser confundido com um contrato), regido pelo Direito Público, semelhante a um protocolo de intenções, objetivando a possível celebração posterior de contrato(s), onde serão registrados os preços propostos, os futuros fornecedores, o órgão ou estabelecimento gerenciador do sistema, os participantes e as condições a serem praticadas, já previamente definidas na licitação realizada (2010, p. 158).

Portanto a ata é um documento formal e obrigatório, que vincula a Administração ao fornecedor ou prestador de serviços, para a realização de objetivos de interesse público, definindo seu deveres e obrigações, segundo Jacoby Fernandes em seu conteúdo a ARP, deverá constar:

[...] nome da repartição interessada e seu setor, local, dia, hora de abertura e julgamento, membros da comissão especial de registro de preços, órgão gerenciador, órgãos participantes, fornecedores, com nome e inscrição no cadastro nacional de pessoa jurídica (CNPJ), seguidos da lista de itens, vencedores, preços e marcas ofertados, com a primeira cotação e cotações seguintes, se for o caso (2015, p. 283).

Além disso, constará, as propostas e os termos definidos em edital, os órgãos participantes, condições a serem praticadas, preços, qualidade, quantidades e a fixação de prazo que não será superior a um ano.

2.5.1 Cadastro de reserva na ARP

O edital poderá prever a possibilidade de realizar um cadastro de reserva, no qual os licitantes que aceitarem reduzir seus preços, igualando ao valor do primeiro colocado, sem alterar a classificação, conforme o Decreto 7.892/13, redação dada pelo Decreto 8.250/14.

Art. 11, Inc. II - será incluído, na respectiva ata na forma de anexo, o registro dos licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais aos do licitante vencedor na sequência da classificação do certame, excluído o percentual referente à margem de preferência, quando o objeto não atender aos requisitos previstos no art. 3º da Lei nº 8.666, de 1993; [...] Inc. IV, § 1º O registro [...] tem por objetivo a formação de cadastro de reserva no caso de impossibilidade de atendimento pelo primeiro colocado da ata, [...]. § 3º A habilitação dos fornecedores que comporão o cadastro de reserva [...], será efetuada, na hipótese prevista no parágrafo único do art. 13 e quando houver necessidade de contratação de fornecedor remanescente, nas hipóteses previstas nos arts. 20 e 21 (BRASIL, 2013).

Com o intuito de evitar que outra licitação venha a ser realizada, a Administração deve consultar os demais licitantes se há o interesse em igualar suas propostas a cotação praticada pelo licitante vencedor, formando a lista de cadastro de reserva. Este procedimento deve ser realizado em fase oportuna, após o encerramento da fase competitiva do pregão eletrônico, desta forma, caso a ata homologada seja desfeita e

haja exclusão do primeiro colocado, pelas hipóteses de caso fortuito ou força maior, cancelamento de seu registro ou qualquer fato superveniente que frustre a execução do contrato, seja por razão de interesse público ou a pedido do fornecedor, a Administração poderá ser atendida pelos demais licitantes, convocando o segundo colocado no certame e assim sucessivamente, obtendo o mesmo preço do licitante vencedor.

2.5.2 Ata de SRP quanto a sua validade e alterações

O Art. 12 do Decreto, 7.892/13, determina que “O prazo de validade da Ata de Registro de Preços não será superior a doze meses, incluídas eventuais prorrogações, conforme o inciso III do § 3º do art. 15 da Lei nº 8.666/93”. Este prazo será contado a partir da data que a ARP for assinada.

O parágrafo único do art. 1º da Lei 8.666/93, considera:

[...] contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada (BRASIL, 1993).

O prazo de validade da ARP, difere do prazo de vigência do contrato, a ata é obrigatória, o contrato é observado na Lei 8.666/93.

Art. 57, A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: [...], Inc. II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses [...], Inc. IV, § 4º em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses (BRASIL, 1993).

Portanto a combinação com o inc. II e o inc. IV do art. 57, o prazo poderá ser prorrogado por até 72 (setenta e dois) meses.

Quanto as alterações: o § 1º, do art. 12 do Decreto 7.892/13, veda “efetuar acréscimos nos quantitativos fixados pela ata de registro de preços, inclusive o acréscimo de que trata o § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666/93”. Apesar de o presente Decreto não vetar os acréscimos qualitativos o Tribunal de Contas da União se posiciona contrário, conforme Decisão nº 215/99.

É permitido à Administração ultrapassar os aludidos limites, na hipótese de alterações contratuais consensuais, qualitativas e excepcionálísimas, no sentido de que só seriam aceitáveis quando, no caso específico, a outra alternativa - a

rescisão do contrato por interesse público, seguida de nova licitação e contratação – significar sacrifício insuportável ao interesse coletivo a ser atendido, pela obra ou serviço; ou seja, a revisão contratual qualitativa e consensual, que ultrapasse os limite preestabelecidos no art. 65, § 1º, da Lei 8.666/93, somente seria justificável, no caso concreto, quando as consequências da outra alternativa - a rescisão contratual, seguida de nova licitação e contratação - forem gravíssimas ao interesse público primário (TCU, 1999).

Desse modo, os contratos não poderão sofrer acréscimos quantitativos e o TCU limita a alteração qualitativa, restringindo o § 1º do art. 65 da LLC.

Os contratos de prestação de serviço de forma contínua, com prorrogação superior a 12 (doze) meses, poderão sofrer reajustes, visando adequar o preço do registro ao valor de mercado, de forma a manter a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro.

2.5.3 Manutenção do equilíbrio econômico-financeiro

O inc. II, § 3, do art. 15 da Lei 8.666/93, dispõe que as compras registradas no SRP, deverão ter seus preços atualizados. Segundo Fortini:

Os termos e condições estabelecidas na ARP obrigam as partes envolvidas. Logo, os direitos e deveres estabelecidos no edital de licitação para formação de uma ARP devem manter-se equilibrados, segundo as condições efetivas existentes à época da proposta. Ou seja, assim como ocorre nos contratos administrativos, também na formação da ARP deve-se garantir a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro (2014, p. 138).

Neste contexto, a Administração terá de revisá-los conforme o surgimento das demandas, para constatar se os preços registrados estão compatíveis com os valores atuais praticados no mercado, caso haja divergência, a Administração, deverá reduzir ou majorar seus preços. Conforme Decreto 7.892/13.

Art. 17. Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao órgão gerenciador promover as negociações junto aos fornecedores, observadas as disposições contidas na alínea “d” do inciso II do caput do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

Art. 18. Quando o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, o órgão gerenciador convocará os fornecedores para negociarem a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.

§ 1º Os fornecedores que não aceitarem reduzir seus preços aos valores praticados pelo mercado serão liberados do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.

§ 2º A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará classificação original (BRASIL, 2013).

Assim sendo, quando o preço registrado estiver acima do valor praticado pelo mercado, o órgão gerenciador deverá convocar todos os fornecedores com preço registrado, obedecendo a ordem de classificação no edital, para a negociação, se não obtiver êxito na adequação dos preços, o órgão gerenciador de acordo com o Inc. III do art. 20 do Decreto 7.892/13, poderá cancelar o registro, sem sancionar o fornecedor conforme art. 18 e 19 do presente Decreto.

Quanto à majoração dos preços, Fortini, esclarece que:

O Registro de Preços em ata gera para o Poder Público o dever de, sempre que possível, manter os preços atualizados, garantindo o equilíbrio existente entre os encargos assumidos pelo fornecedor e a remuneração prometida pela Administração Pública, segundo as condições existentes no momento da efetivação da proposta. A revisão é um meio de garantir o equilíbrio econômico-financeiro que, para os contratos administrativos, trata-se de direito constitucional expresso no art. 37, XXI, da CF/88 (2014, p. 138).

Jacoby Fernandes, entende que as alterações na carga tributária, obrigam a revisão do contrato e que o edital deve prever critérios de reajustes ou possuir cláusulas assegurando a manutenção econômico-financeira.

O art. 65º da Lei 8.666/93, que prevê a alteração contratual, desde que devidamente justificado.

Jacoby Fernandes, entende que é permitido realizar a qualquer momento, a negociação envolvendo a adequação de preços ou reajuste, visando sempre aumentar os preços de forma a adequar a proposta originária ao valor de mercado. Portanto é imprescindível a realização de uma pesquisa de forma a demonstrar a defasagem entre os preços atuais de mercado e os preços registrados na proposta.

Fortini, entende que o contratante e contratado terão riscos, portanto a Administração não deve ser obrigada a suportar todos os ônus dos contratos e cabe ao ente público evitar, por meio de cláusulas contratuais, que as alterações econômicas produzam efeitos danosos a Administração Pública.

Quanto a repactuação contratual é destinada aos contratos de prestação de serviço de forma contínua e somente poderá ser realizada, após decorridos 12 (doze) meses de vigência do contrato, para isto, os vencedores do certame, segundo Jacoby

Fernandes, apresentarão com base no artigo supracitado, o requerimento de reequilíbrio econômico-financeiro (reajuste de preços); planilhas de custos atuais e a época de forma a comprovar os acréscimos pleiteados.

Esta repactuação poderá ocorrer devido a aumentos promovidos por: acordos sindicais; variações cambiais; tabelas de referência (preços) que estejam indexados em edital; tabelas da Centrais de Abastecimento Sociedade Anônima (CEASA), referente a produtos perecíveis.

A Administração visando o reequilíbrio contratual e adequação dos preços ao valor de mercado, analisará economicamente o pedido, fará uma pesquisa de preços, com o intuito de verificar a vantajosidade na manutenção deste contrato e emitirá um parecer jurídico.

2.6 INTENÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS

Com a finalidade de atender o princípio da publicidade e conferir maior transparência e legitimidade ao SRP, a Intenção de Registro de Preços vem contribuir de forma significativa ao consolidar as necessidades de vários órgãos ou entidades públicas, maximizando os esforços das unidades administrativas que tenham interesse em contratar o mesmo objeto.

Regulamentada através do Decreto 7.892, de 23 de janeiro de 2013, redação dada pelo Decreto 8.250, de 23 de maio de 2014.

Art. 4ª Fica instituído o procedimento de Intenção de Registro de Preços - IRP, a ser operacionalizado por módulo do Sistema de Administração e Serviços Gerais - SIASG, que deverá ser utilizado pelos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais - SISG, para registro e divulgação dos itens a serem licitados e para a realização dos atos previstos nos incisos II e V do caput do art. 5º e dos atos previstos no inciso II e caput do art. 6º (BRASIL, 2013).

O parágrafo 1º do art. 4º, torna este procedimento IRP compulsório, pois os órgãos devem justificar perante a Advocacia-Geral da União, quando sua abertura não for realizada.

O órgão gerenciador deve incluir no site de compras governamentais a IRP, promovendo a divulgação. Consequentemente o administrador público poderá consultar diretamente através do site as Intenções de Registro de Preços em aberto ou poderá realizar um cadastro e ter a possibilidade de receber por e-mail os avisos, como os materiais ou serviços previamente selecionados, para posteriormente manifestar o interesse em participar da IRP.

2.6.1 Órgãos participantes da ata na IRP

O art. 2º do Decreto 7.892/13, contempla a possibilidade de um ou mais órgãos compor o mesmo processo de licitação no SRP, através das participações, são eles.

Inc. III, **órgão gerenciador** - órgão ou entidade da administração pública federal responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente.

Inc. IV, **órgão participante** - órgão [...] que participa dos procedimentos iniciais do Sistema de Registro de Preços e integra a ata de registro de preços.

Inc. V, **órgão não participante** - órgão [...] que, não tendo participado dos procedimentos iniciais da licitação, [...] faz adesão à ata de registro de preços (BRASIL, 2013, grifo nosso).

2.6.1.1 Órgão gerenciador

É quem realiza a licitação e arrega todos os ônus do certame licitatório e conforme art. 5º do presente Decreto, caberá a este órgão registrar a IRP, consolidar as informações recebidas dos órgãos participantes, realizar pesquisa de mercado, gerenciar a ARP, conduzir renegociações dos preços registrados e aplicar as sanções envolvendo o procedimento licitatório, ou seja, assume a responsabilidade de iniciar e concluir o certame.

2.6.1.2 Órgão participante

Os órgãos participantes devem consultar as IRPs em aberto, que foram promovidas por outros órgãos gerenciadores, verificando no edital os quantitativos, conteúdo do termo de referência e manifestar o interesse na adesão, informando ao órgão gerenciador as especificações do objeto, cronograma de contratações, local de entrega e estimativas de consumo pretendidas de forma detalhada por meio de Projeto Básico ou Termo de Referência.

Desta forma, os órgãos participantes obtêm as seguintes vantagens, segundo Jacoby Fernandes (2015, p.173), “tem suas expectativas de consumo previstas no ato convocatório; tem dos fornecedores o compromisso do fornecimento; tem o direito de requisitar, automaticamente, todos os objetos previstos no SRP”, durante a vigência da

ARP, geralmente válida por 12 meses. Portanto não necessitam prévia autorização do órgão gerenciador, nem do fornecedor, para fazer uso na Ata.

2.6.1.3 Órgão não participante (carona)

O Decreto 7.892/13, preceitua.

Art. 22, desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório

§ 3º As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§ 4º O instrumento convocatório deverá prever que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao quádruplo do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independente do número de órgãos não participantes que aderirem.

§ 6º Após a autorização do órgão gerenciador, o órgão não participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata.

§ 8º É vedada aos órgãos e entidades da administração pública federal a adesão a ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade municipal, distrital ou estadual (BRASIL, 2013).

Desta forma, o órgão não participante, deve realizar uma pesquisa de mercado, com a finalidade de constatar a vantajosidade em contratar os itens que constam na ARP do órgão pretendido e posteriormente solicitar a permissão para adesão a esta ata ao órgão gerenciador, que respeitando os parágrafos 3º e 8º, autorizará ou não sua adesão. Caso obtenha a autorização, deverá consultar o interesse do fornecedor em atender o pedido.

Quanto às limitações impostas aos órgãos não participantes, suas autorizações não poderão ultrapassar o quantitativo estipulado no parágrafo 4º e o órgão não participante terá um prazo máximo de 90 (noventa) dias, após a autorização do órgão gerenciador para empenhar os itens, respeitando a vigência da ARP.

Caso os órgãos não participantes, aderissem a IRP, como participantes, a Administração Pública poderia aferir uma economia em grande escala, pois suas estimativas de aquisições seriam computadas/somadas ao processo licitatório. Consequentemente ampliando a competição, pois os pretensos licitantes que inicialmente consideraram os valores das licitações irrelevantes ou desinteressantes,

poderiam vir a participar do certame, devido ao acréscimo das quantidades, ocasionando a possível redução dos preços em suas propostas.

Dessa forma, a utilização progressiva da Intenção do Registro de Preços, diminuirá as solicitações de adesões aos pregões eletrônicos como órgão não participante, 'caronas'.

Há de se considerar que os órgãos públicos poderiam realizar licitações centralizadas, dividindo os processos de licitação por tipo de objeto, como material hospitalar, material de expediente, material de copa e cozinha, cooperando entre si, de forma a atender as necessidades gerais e específicas de cada órgão, de forma a reduzir o número de licitações e agilizar as contratações públicas.

2.6.2 Benefícios da utilização da IRP

Abordaremos os principais benefícios que justificariam a utilização da Intenção de Registro de Preços nas contratações públicas, sendo na abertura dos processos licitatórios do HMAR como órgão gerenciador ou no pedido de adesão como UG participante nos processos de licitação promovido por outros órgãos.

2.6.2.1 Benefícios da IRP Como órgão gerenciador

Segundo Fortini, o registro da IRP, visa atender aos:

Princípios da eficiência e da economicidade. É que, verificando-se maior número de participes no SRP, os quantitativos mínimos a serem adquiridos serão maiores, fato que, em contrapartida, redundará em maior possibilidade de obtenção de economia de escala, pois, numa relação inversamente proporcional, os preços tendem a diminuir quando ocorre aumento da estimativa das quantidades licitadas (2014, p. 64).

Dessa forma, o acréscimo nas quantidades e/ou itens dos órgãos/entidades gerenciadores e participantes, eleva os valores do processo de licitação, motivando a participação dos empresários, desse modo ampliando a competição e a concorrência. Consequentemente a redução do preço, gerando uma economia para a Administração.

2.6.2.2 Benefícios da IRP Como órgão participante

Uma das principais contribuições é a diminuição do número de licitações, por reduzir concomitantemente, os custos diretos e indiretos na elaboração e

operacionalização das licitações, bem como, material de expediente, energia elétrica e mão de obra especializada, ou seja, desburocratizando o processo licitatório.

Segundo Jacoby Fernandes (2015, p. 97) “ao reduzir o número de licitações, reduz-se o número de recursos administrativos, materiais e humanos, barateando o custo da licitação”. Desta forma há uma motivação para utilização da ferramenta IRP por outros órgãos e entidades da Administração Pública.

Tempo recorde para a contratação de bens ou serviços, nos casos em que houver a adesão à ARP como órgão participante, devido à redução do trâmite burocrático, tendo em vista a fase interna do processo de licitação ser realizada pelo órgão gerenciador.

2.7 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Serão apresentados os resultados da pesquisa bibliográfica e o questionário aplicado.

Este tópico visa levantar argumentos que comprovem, ou não, a importância da utilização da Intenção de Registro de Preços nos processos de licitação na modalidade pregão em sua forma eletrônica, seja como órgão gerenciador ou como órgão participante.

A fim de esclarecer os objetivos da presente pesquisa, foram extraídos dados do site de Compras Governamentais e elaboradas questões, cujas respostas obtidas, foram tabuladas e apresentadas.

2.7.1 Comparativo de licitações na modalidade pregão eletrônico

Foram efetuadas buscas no site de Compras Governamentais, nas modalidades de licitações pregão, forma eletrônica, homologadas no Hospital Militar de Área do Recife, com a finalidade de abordar duas perspectivas, sendo:

2.7.1.1 Análise ao abrir a IRP como órgão gerenciador

Todas as licitações homologadas no HMAR no ano de 2014 a 2016, foram averiguadas, porém a tabela 1, demonstrou apenas 9 (nove) pregões eletrônicos.

O objetivo desta análise é apurar se o aumento dos valores nos pregões eletrônicos com a participação de outros órgãos é favorável economicamente à Administração Pública.

Tabela 1 – Amostragem de pregões eletrônicos homologados pelo HMAR

CÓDIGO UASG	UASG	DESCRIÇÃO	NR PREGÃO	DATA DA HOMOLOGAÇÃO	NR DA IRP
160199	HMAR	AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS	01/2014	5/8/2014	009/2014
160199	HMAR	AQUISIÇÃO DE INSUMOS PARA RADIOLOGIA	07/2014	6/8/2014	028/2014
160199	HMAR	AQUISIÇÃO DE MATERIAL ORTOPEDIA	09/2014	1/9/2014	025/2014
160199	HMAR	AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS	42/2014	29/9/2014	033/2014
160199	HMAR	AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS ONCOLOGICOS	34/2015	1/12/2015	045/2015
160199	HMAR	AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS ANTI-INFECIOSOS DE USO SITÊMICO ORAL E TÓPICO.	44/2015	25/11/2015	053/2015
160199	HMAR	AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS	60/2015	22/1/2016	069/2015
160199	HMAR	AQUISIÇÃO DE SANEANTES	66/2015	20/5/2016	003/2016
160199	HMAR	AQUISIÇÃO DE MATERIAL ORTOSES E PRÓTESES E MATERIAIS ESPECIAIS	01/2016	25/4/2016	005/2016

Fonte: Compras Governamentais (adaptado)

Conforme demonstrado na tabela 1, foram constatados que todos os pregões eletrônicos de medicamentos possuem abertura da Intenção de Registro de Preços, atendendo ao art. 4º do Decreto 7.892/13, que torna este procedimento imprescindível. Assim sendo, não foi possível concretizar esta análise, tendo em vista que a comparação teria como base os preços registrados nos pregões eletrônicos em que o HMAR abriu a IRP, possibilitando a adesão de órgãos participantes, com isto o possível aumento dos quantitativos e os pregões em que não foram abertos, permanecendo somente a necessidade do HMAR, apurando os benefícios da possível diferença de preços.

2.7.1.2 Análise ao aderir a IRP como órgão participante

Tem como objetivo comparar os preços registrados nos pregões eletrônicos do HMAR, com os preços registrados nos pregões eletrônicos promovidos por outros órgãos federais, de forma a averiguar a vantajosidade entre deflagrar um processo de licitação ou aderir como órgão participante e atender o Decreto 7.892, de 23 janeiro de 2013. “Art. 4º, Inc. III, § 6º - É facultado aos órgãos e entidades integrantes do SISG, antes de iniciar um processo licitatório, consultar as IRP em andamento e deliberar a respeito da conveniência de sua participação”.

A pesquisa utilizará como base dois segmentos: a primeira averiguação será realizada uma busca por materiais/produtos com baixo giro de estoque e valor agregado elevado.

Tabela 2 – Comparação de preços registrados no SIASG por produto

PRODUTO - DETERGENTE ENZIMÁTICO, FRASCO 5L - CATMAT - 328078										
CÓDIGO UASG	UASG	CNPJ DO FORNECEDOR	FORNECEDOR	PREGÃO	DATA DA HOMOLOGAÇÃO	NR DA IRP	QTDE	VALOR		HMAR DEIXOU DE ECONOMIZAR
								UNIT.	TOTAL	
160199	HMAR	0837782010001-26	DROGA FONTE LTDA	66/2015	20/05/2016	003/2016	750	189,00	141.750,00	
160498	2 BATALHAO DE INFANTARIA LEVE	096016100001-15	COSMO DERMIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP	3/2016	6/6/2016	003/2016	80	125,99	10.079,20	-33,34%
120624	GRUPO DE APOIO DE ANAPOLIS (COMANDO AERONAUTICA)	240505200001-55	ELIZETE DE OLIVEIRA RIBEIRO - EPP	2/2016	25/4/2016	002/2016	10	150,00	1.500,00	-20,63%
153357	HOSPITAL UNIVERSITARIO ANTONIO PEDRO DA UFF/RJ	019405870001-17	LABNBS INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA	61/2015	30/11/2015	055/2015	1556	160,00	248.960,00	-15,34%

Fonte: Compras Governamentais (adaptado)

Conforme observado na tabela 2, ficou evidenciado que o registro de preço do Pregão Eletrônico 66/2015 que o Hospital Militar de Área do Recife obteve no Detergente Enzimático, frasco com 5 L, foi superior as demais Unidades Administrativa de Serviços Gerais (UASG) consultadas.

Considerando que a estimativa inicial de 750 (setecentas e cinquenta) unidades, fossem realizadas e os servidores do HMAR, houvessem efetuado uma busca nas Intenções de Registro de Preços em aberto e manifestado o interesse em aderir como órgão participante a IRP 02/2016 da UASG 120624, Grupamento de Apoio de Anápolis, desembolsaria apenas R\$ 112.500,00 (cento e doze mil e quinhentos reais) ao contrário de R\$ 141.750,00 (cento e quarenta e um mil, setecentos e cinquenta reais). Economizando de forma direta aos cofres públicos a quantia de R\$ 29.250,00 (vinte e nove mil, duzentos e cinquenta reais).

Neste contexto, a vantagem em aderir a IRP é financeiramente viável, tendo em vista ainda que não foram agregados os gastos do HMAR envolvendo todo o processo de licitação, o que elevaria esta economia.

A segunda análise, constará os materiais/produtos com alto giro de estoque e baixo valor agregado.

Tabela 3 – Comparação de preços registrados no SIASG por produto

PRODUTO - CLORETO DE SÓDIO, 0,9 % (SORO), FRASCO 500mL - CATMAT - 357881										
CÓDIGO UASG	UASG	CNPJ DO FORNECEDOR	FORNECEDOR	PREGÃO	DATA DA HOMOLOGAÇÃO	NR DA IRP	QTD	VALOR		HMAR ECONOMIZOU
								UNIT.	TOTAL	
160199	HMAR	08.778.201/0001-26	DROGARONTE LTDA	41/2015	16/1/2015	040/2015	128.960	1,96	252.742,00	
120196	GRUPAMENTO DE APOIO DA SAÚDE (COMANDO DA AERONÁUTICA)	06.628.333/0001-46	FARMAC. E IND. QUÍMICO FARMAC. CEARENSE LTDA	10/2015	11/1/2015	071/2015	155.020	2,38	368.947,80	21,43%
160234	5 REGIMENTO DE CARROS DE COMBATE	17.472.278/0001-64	GLODENPLUS - COMERCIO DE MED. E PROD. HOSPT.	19/2015	24/9/2015	016/2015	500	3,40	1.700,00	73,47%
160050	HOSPITAL GERAL DE FORTALEZA - MEX - CE	49.324.221/0008-80	FRESENIUS KABI BRASIL LTDA	17/2015	13/10/2015	019/2015	37.000	2,27	83.990,00	15,82%
120101	BASE AEREA DE NATAL (COMANDO DA AERONÁUTICA)	20.629.064/0001-05	PROSPER COMERCIO E DISTRIB. EIRELI - ME	24/2015	25/8/2015	017/2015	9.600	2,35	22.560,00	19,90%

Fonte: Compras Governamentais (adaptado)

Após análise da tabela 3, foi constatado que o HMAR obteve o melhor preço registrado do Cloreto de Sódio (Soro), frasco com 500 ml, no Pregão Eletrônico 41/2015, perante as demais UASG consultadas.

A tabela elenca em percentuais os ganhos econômicos que o HMAR proporcionou aos cofres públicos.

Neste contexto, podemos observar dois fatos: primeiro, a UASG 120196, do Grupamento de Apoio a Saúde, previsão inicialmente a proposta de 155.020 (Cento e cinquenta e cinco mil e vinte) unidades de Cloreto de Sódio, com o preço registrado de R\$ 2,38 (Dois reais e trinta e oito centavos), se este órgão aderisse a IRP 40/2015 do pregão 41/2015 do HMAR, com preço registrado de R\$ 1,96 (Um real e noventa e um centavos), podemos afirmar que esta UASG faria uma economia de R\$ 65.108,40 (sessenta e cinco mil, cento e oito reais e quarenta centavos).

Segundo, se os órgãos evidenciados na tabela 3, houvessem manifestado o interesse em aderir ao pregão eletrônico 41/2015 do HMAR, teríamos o somatório inicialmente previsto para a contratação de 331.070 (Trezentos e trinta e um mil e setenta) unidades e haveria a possibilidade de logarmos um êxito financeiro expressivo ao conseguir a redução do valor unitário do item licitado pelo HMAR.

2.7.2 Análise dos custos operacionais do pregão eletrônico

Ao elaborar um questionário sobre o tempo necessário para a realização de um pregão eletrônico, temos previamente que estipular a quantidade de itens, ARP, impugnações e recursos por pregão, pois estas informações influenciam diretamente em seu tempo de elaboração. Portanto, foi realizado uma busca no site de Compras

Governamentais, com o objetivo de solucionar este quesito e posteriormente formular o questionário.

Tabela 4 – Pregões eletrônicos realizados no HMAR

Ano	Quantidade de pregões	Quantidade de Itens	Quantidade de ARP	Quantidade de impugnações	Quantidade de recursos
2014	38	1.870	221	8	14
2015	53	2.424	337	9	2
2016	15	1.857	128	4	4
TOTAL	106	6.151	686	21	20

Fonte: Compras Governamentais (adaptado)

De acordo com a tabela 4, foram realizados no HMAR 106 (Cento e seis) pregões, 6.151 (Seis mil, cento e cinquenta e um) itens, 686 (Seiscentos e oitenta e seis) ARP, 21 (vinte e um) impugnações e 20 (vinte) recursos, ou seja, ao dividir a quantidade de itens, ARP, impugnações e recursos pela quantidade de pregões, obtém-se a média por pregão de 58 (cinquenta e oito) itens, 7 (sete) atas de registro de preços e as impugnações e recursos não atingiram a média de um por pregão.

2.7.2.1 Tempo demandado na elaboração do pregão eletrônico

Partindo do pressuposto que toda compra ou contratação de serviços, independentemente da forma escolhida, seja, dispensa, inexigibilidade, 'carona', cotação eletrônica ou licitações de qualquer modalidade, necessita efetuar um planejamento e levantamento das necessidades. Assim sendo o tempo demandado pelos depósitos para elaboração destes processos, não farão parte do cálculo do tempo previsto para o início e término do pregão eletrônico, visto que estas atividades são inerentes ao controle de estoques e necessárias a toda aquisição pretendida.

Da mesma forma, o tempo emanado para análise do processo de licitação executado pelo advogado da Consultoria Jurídica da União, não será computado no cálculo, visto que o objetivo do presente estudo é focar no custo operacional desta Organização Militar de Saúde.

As perguntas dos questionários foram divididas em quatro grupos de executores, sendo:

O grupo 1 é composto pela equipe dos depósitos que são responsáveis pelo estoque da Organização Militar de Saúde (OMS), efetuando o levantamento das

necessidades, cotações de preços, pesquisa do código do catálogo de materiais (CATMAT), elaborando as requisições e por fim o termo de referência.

O grupo 2 é composto pela equipe de licitações que são responsáveis pela montagem do processo de licitação que envolve desde a elaboração do termo de referência até a conclusão com a elaboração das ARP, contratos e devidas assinaturas e pela fase externa do processo de licitação que abrange as impugnações, operação do sistema até a homologação, este grupo também contempla os pregoeiros que operam a fase externa dos pregões eletrônicos.

O grupo 3 é composto pela equipe de apoio que auxilia o pregoeiro e são responsáveis pela análise dos recursos, edital e a qualificação das amostras.

O grupo 4 é composto pelo conformador do órgão gerenciador, responsável pela verificação da legalidade do pregão eletrônico em todas as fases.

As perguntas foram estruturadas em atividades, com a finalidade de quantificar o tempo médio necessário para elaboração do pregão eletrônico no HMAR e análise dos dados e o resultado obtido está representado na tabela 5.

Tabela 5 – Tempo previsto para elaboração do pregão eletrônico no HMAR

Executores	Atividade	Tempo em horas				Média
Equipe dos depósitos	Pesquisa de preços	12	10	11	13	11,5
	Elaboração da requisição	1	1	1	1	1
	Autorização e justificativa da contratação	1	1	1	1	1
	Elaboração do termo de referência	5	6	6	5	5,5
	Subtotal da equipe dos depósitos	19	18	19	20	19
Equipe de licitação e pregoeiros	Análise do termo de referência	3	5	4	4	4
	Elaboração do edital	8	7	4	3	5,5
	Lançamento no SIASG	3	2	3	4	3
	Análise das órgãos participantes	4	2	2	3	2,75
	Consolidação do termo de referência	6	5	4	5	5
	Montagem do processo e envio a CJU	3	2	1	3	2,25
	Divulgação e publicação de avisos de licitação (DOU, BI e jornal de grande circulação).	4	2	2	3	2,75
	Análise e correção do parecer da CJU	4	5	6	5	5
	Esclarecimentos e Impugnações	4	2	2	4	3
	Fases de lances	6	5	4	3	4,5
	Acetitação	4	4	3	5	4
	habilitação	6	5	6	4	5,25
	Análise e julgamento de recursos	4	6	6	6	5,5
	Adjudicação	1	1	1	1	1
	Homologação	1	1	1	1	1
	Cadastro de Reserva	1	1	1	1	1
	Resultado julgamento no DOU	1	1	1	1	1
	Liberção das ARP	1	1	1	1	1
	Confecção das ARP	6	2	2	4	3,5
	Montagem do processo e envio a SCRG	4	5	3	4	4
Subtotal da equipe de licitação	74	64	57	65	65	
Equipe de Apoio	Análise do edital e amostras	4	3	4	3	3,5
	Análise e julgamento de recursos	6	8	8	12	8,5
	Subtotal equipe de apoio	10	11	12	15	12
SCRG	Análise do pregão eletrônico e arquivo	8				8
Tempo total previsto em horas		111	101	96	108	104

Fonte: O autor

Conforme demonstrado na tabela 5, a equipe de depósitos necessita em média para a elaboração de suas atividades de 19 (dezenove) horas; a equipe de licitação de 65 (Sessenta e cinco horas) horas; a equipe de apoio 12 de (Doze) horas e o encarregado da SCRG de 8 (oito) horas de trabalho. Desse modo são necessárias 104 (Cento e quatro) horas para a conclusão do processo de licitação na modalidade pregão eletrônico. Consecutivamente estas horas deverão ser quantificadas em valores.

2.7.2.2 Custo da mão de obra

O cálculo mensal de horas teve como base o horário de expediente administrativo do HMAR, composto por 40 horas semanais e 176 horas mensais.

Tendo em vista que as realizações dos processos de licitações são realizadas por militares de postos e graduações diferentes, houve a necessidade de elaborar a tabela 6, para obter o custo individual por hora.

Tabela 6 – Custo por hora dos Postos e Graduações

Posto - Graduação	Rendimento Bruto	1/12 avos sobre 13º Sal	1/12 avos sobre Férias	1/12 avos sobre 1/3 Férias	Total Rendimento	Horas trab. Mês	Custo por Hora
Capitão	9.862,38	821,87	821,87	273,96	11.780,07	176	66,93
1º Tenente	8.614,56	717,88	717,88	239,29	10.289,61	176	58,46
2º Tenente	7.816,93	651,41	651,41	217,14	9.336,89	176	53,05
Subtenente	6.688,27	557,36	557,36	185,79	7.988,77	176	45,39
3º Sargento	3.774,72	314,56	314,56	104,85	4.508,69	176	25,62

Fonte: Centro de Pagamento do Exército (adaptado)

Os cálculos dos rendimentos brutos compõem o soldo, adicional militar e de habilitação. Para obter o valor do custo por hora, foram inclusas as férias, 1/3 das férias e 13º salário, tendo em vista estes valores integrarem o custo mensal.

Tendo em vista as equipes distribuírem as atividades descritas na tabela 5 de forma equivalente e serem constituídas por diversos militares, com exceção da SCRG, houve a necessidade de elaborar uma tabela com os componentes de cada equipe por posto e graduação, com a finalidade de obter o custo por hora das equipes.

Tabela 7 – Custo por horas das equipes

Equipe do depósito	Custo por Hora	Equipe de licitação	Custo por Hora	Equipe de Apoio	Custo por Hora	SCRG	Custo por Hora
Capitão	66,93	2º Tenente	53,05	Capitão	66,93	Capitão	66,93
1º Tenente	58,46	Subtenente	45,39	1º Tenente	58,46		
2º Tenente	53,05	Subtenente	45,39	1º Tenente	58,46		
3º Sargento	25,62	3º Sargento	25,62	3º Sargento	25,62		
Média	51,02		42,36		52,37		

Fonte: O autor

Baseado na média dos custos por hora de cada equipe, finalizaremos com o cálculo total da mão de obra, multiplicando o tempo demandado por este custo.

Tabela 8 – Custo dos recursos humanos

Equipes	Tempo despendido para realização do pregão	Custo por hora das equipes	Custo por equipe
Depósito	19	51,02	969,38
Licitação	65	42,36	2.753,40
Apoio	12	52,37	628,44
SCRG	08	66,93	535,44
Custo total dos recursos humanos			4.886,66

Fonte: O autor

Conforme observado na tabela 8, os custos operacionais em média com mão de obra são de R\$ 4.886,66 (Quatro mil oitocentos e oitenta e seis reais e sessenta e seis centavos), para a elaboração de um pregão eletrônico no HMAR.

2.7.2.3 Custo com publicações

Visando atender o princípio da publicidade e a Lei 8.666/93 em seu:

Art. 21 - Os avisos contendo os resumos dos editais [...], deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez. Inc. I - no Diário Oficial da União [...], Inc. III - em jornal diário de grande circulação [...], conforme o vulto da licitação, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição (BRASIL, 1993).

De acordo com o art. 11 do Decreto 3.555/00

Inc. I - a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso em função dos seguintes limites: a) para bens e serviços de valores estimados em até R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais): Diário Oficial da União e meio eletrônico, na Internet; b) para bens e serviços de valores estimados acima de R\$ 160.000,01 (cento e sessenta mil reais e um centavo) até R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais): Diário Oficial da União; meio eletrônico, na Internet; e jornal de grande circulação local; c) para bens e serviços de valores estimados superiores a R\$ 650.000,01 (seiscentos e cinquenta mil reais e um centavo): Diário Oficial da União; meio eletrônico, na Internet; e jornal de grande circulação regional ou nacional (BRASIL, 2000).

Visando atingir o objetivo desta pesquisa de compor os custos envolvidos no pregão eletrônico, houve a necessidade de demonstrar os valores gastos em média com as publicações do aviso de licitação no Diário Oficial da União (DOU) e jornais de grande circulação.

Tabela 9 – Custo com publicações

Pregão	Jornal de grande circulação	Publicações no Diário Oficial da União			Total
	Aviso de licitação	Aviso de licitação	Aviso de republicação	Resultado e Julgamento	
56/2015	1230,92	121,48	151,85	273,33	1.777,58
63/2015	1230,92	121,48	121,48	151,85	1.625,73
65/2015	1230,92	121,48	151,85	151,85	1.656,10
66/2015	1230,92	121,48	121,48	273,33	1.747,21
68/2015	1230,92	121,48	151,85	273,33	1.777,58
01/2016	1230,92	121,48	151,85	273,33	1.777,58
08/2016	1406,76	121,48	121,48	273,33	1.923,05
11/2016	1230,92	121,48	151,85	273,33	1.777,58
19/2016	1230,92	121,48	151,85	273,33	1.777,58
Média dos custos com publicações por pregão eletrônico					1.760,00

Fonte: Empresa Brasileira de Correio e Telégrafos (Adaptado)

Conforme demonstrado na tabela 9, a média dos custos com publicações por pregão R\$ 1.760,00 (mil setecentos e sessenta reais).

Portanto finalizamos os custos diretos do pregão eletrônico, ao somarmos os custos com a mão de obra, apresentados no tópico anterior, perfazendo um custo total de R\$ 6.646,66 (seis mil seiscentos e quarenta e seis reais e sessenta e seis centavos).

Desse modo ao utilizar a IRP como órgão participante, economizaremos aos cofres públicos esta quantia.

3 CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES

O HMAR é uma unidade complexa que tem como atividade-fim prestar com excelência o atendimento médico-hospitalar e odontológico, permitindo o maior grau de satisfação à família militar. Portanto o processo licitatório é uma atividade-meio que permite realizar as contratações, que visa garantir as condições necessárias, através do abastecimento dos estoques ou a manutenção de suas estruturas organizacionais.

Visando antecipar-se ao recebimento dos volumosos recursos públicos, principalmente os descontingenciados no último trimestre, antes do término do exercício financeiro, pois o governo tem o histórico de liberar os maiores valores ao final do exercício, por vezes impossibilitando o gestor público de concretizar, em curto espaço de tempo, o burocrático processo de licitação.

Caso a UASG seja contemplada com recursos e não esteja em condições de efetivar as notas de empenho, estes recursos serão realocados para atendimento de outros órgãos ou devolvidos ao Erário.

Portanto a celeridade nos processos de contratações é essencial aos órgãos gestores e a IRP é uma ferramenta que contribui consideravelmente neste quesito, além de reduzir o número de licitações realizadas, por conseguinte, a redução dos custos administrativos, material de expediente, economia com publicações dos processos de licitação.

A IRP também promove ganhos financeiros, devido à unificação das compras por vários órgãos/entidades públicas, ou seja, adquirindo os itens licitados por um menor preço, comprovando desta forma a vantajosidade da contratação para o Estado.

Bem como, a IRP atende as legislações vigentes, aos princípios constitucionais como a eficiência e a eficácia, de forma a assegurar o administrador perante os órgãos de fiscalizações internos e externos.

Devido as inúmeras vantagens relatadas, o Hospital Militar de Área do Recife, deve estimular a utilização da Intenção de Registro de Preços, seja na condição de órgão gerenciador ou participante.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**. Constituição (1988). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 27 jun. 2016.

BRASIL. **COMPRASGOVERNAMENTAIS**, Perguntas e Respostas - SIASGnet - Intenção de Registro de Preço – IRP, Sessão Pública e Gestão de ATA SRP. Disponível em: <http://www.comprasgovernamentais.gov.br/paginas/servicos-faq/copy3_of_perguntas-e-respostas-pregao-eletronico#P5>. Acesso em: 10 ago. 2016.

BRASIL. **LEI COMPLEMENTAR Nº 147, DE 7 DE AGOSTO DE 2014**, Altera a Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006, e as Leis nos 5.889, de 8 de junho de 1973, 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 9.099, de 26 de setembro de 1995, 11.598, de 3 de dezembro de 2007, 8.934, de 18 de novembro de 1994, 10.406, de 10. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp147.htm>. Acesso em: 27 jun. 2016.

BRASIL. **LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006**, Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp123.htm>. Acesso em: 18 jul. 2016.

BRASIL. **LEI Nº 10.520, DE 17 DE JULHO DE 2002.**, Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10520.htm>. Acesso em: 28 jun. 2016.

BRASIL. **LEI nº 10.191, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2001.**, Dispõe sobre a aquisição de produtos para a implementação de ações de saúde no âmbito do Ministério da Saúde. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10191.htm>. Acesso em: 09 ago. 2016.

BRASIL. **LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993**, Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8666cons.htm>. Acesso em: 28 jun. 2016.

BRASIL. **Decreto 3.555, de 08 de Agosto de 2000**, Aprova o Regulamento para a modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3555.htm>. Acesso em: 21 jul. 2016.

BRASIL. **Decreto 3.931, de 19 de Setembro de 2001**, Regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/D3931htm.htm>. Acesso em: 29 jun. 2016.

BRASIL. **Decreto 5.450, DE 31 DE MAIO DE 2005**, Regulamenta o pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/decreto/d5450.htm>. Acesso em: 04 jul. 2016.

BRASIL. **Decreto Nº 7.767, DE 27 DE JUNHO DE 2012**, Estabelece a aplicação de margem de preferência em licitações realizadas no âmbito da administração pública federal para aquisição de produtos médicos para fins do disposto no art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Decreto/D7767.htm>. Acesso em: 08 ago. 2016.

BRASIL. **Decreto Nº 7.713, DE 3 DE ABRIL DE 2012**, Estabelece a aplicação de margem de preferência nas licitações realizadas no âmbito da Administração Pública Federal para aquisição de fármacos e medicamentos descritos no Anexo I, para fins do disposto no art. 3o da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Decreto/D7713.htm>. Acesso em: 08 ago. 2016.

BRASIL. **Decreto 7.892, de 23 de Janeiro de 2013**, Regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/Decreto/D7892.htm>. Acesso em: 29 jun. 2016.

BRASIL. **Decreto Nº 8.473, DE 22 DE JUNHO DE 2015**, Estabelece, no âmbito da Administração Pública federal, o percentual mínimo destinado à aquisição de gêneros alimentícios de agricultores familiares e suas organizações, empreendedores familiares rurais e demais beneficiários da Lei nº 11.326, de 24 de . Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8473.htm>. Acesso em: 08 ago. 2016.

BRASIL. **INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 4, de 15 de outubro de 2013**, Altera a Instrução Normativa nº 2, de 11 de outubro de 2010, que estabelece normas para o funcionamento do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF, no âmbito dos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais –SISG. Disponível em: <<http://www.comprasgovernamentais.gov.br/paginas/instrucoes-normativas/instrucao-normativa-no-4-de-15-de-outubro-de-2013>>. Acesso em: 01 ago. 2016.

BRASIL. **Tribunal de Contas da União**, ACÓRDÃO Nº 1.279/2008: TCU - PLENÁRIO, de 02/07/2008. Relator: PALMEIRA, Guilherme. Disponível em: <<https://contas.tcu.gov.br/juris/SvlHighLight?key=41434f5244414f2d434f4d504c45544f2d3338313236&sort=RELEVANCIA&ordem=D ESC&bases=ACORDAO-COMPLETO;&highlight=&posicaoDocumento=0&numDocumento=1&totalDocumentos=1>>. Acesso em: 26 jul. 2016.

BRASIL. **Tribunal de Contas da União**, ACÓRDÃO Nº 2692/2012 - Plenário. Relator: MACEDO, José Antônio B. de. Disponível em: <<https://contas.tcu.gov.br/juris/SvlHighLight?key=41434f5244414f2d434f4d504c45544f2d3737393238&sort=RELEVANCIA&ordem=D ESC&bases=ACORDAO-COMPLETO;&highlight=&posicaoDocumento=0&numDocumento=1&totalDocumentos=1>>. Acesso em: 04 ago. 2016.

BRASIL. **Tribunal de Contas da União**, ACÓRDÃO Nº 991/2009: TCU - PLENÁRIO, de 13/05/2009. Relator: VILAÇA, Marcos Vinícius. Disponível em: <<https://contas.tcu.gov.br/juris/SvlHighLight?key=41434f5244414f2d434f4d504c45544f2d3431323332&sort=RELEVANCIA&ordem=D ESC&bases=ACORDAO-COMPLETO;&highlight=&posicaoDocumento=0&numDocumento=1&totalDocumentos=1>>. Acesso em: 27 jul. 2016.

BRASIL. **Tribunal de Contas da União**, Decisão 215/1999 - Plenário. Relator: MACEDO, José Antônio B. de. Disponível em: <http://www.tcu.gov.br/Consultas/Juris/Docs/judoc%5CSIDOC%5CgeradoSIDOC_DC02151899P.pdf>. Acesso em: 04 ago. 2016.

BARROS, W. P. **Licitações e Contratos Administrativos**. São Paulo: Atlas, 2009.

BITTENCOURT, S. **Pregão Eletrônico**. 3ª. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

CERVO, A. L.; BERVIAN, P. A. **Metodologia científica**. 5ª. ed. São Paulo: Prentice Hall, 2002.

DUARTE, J. R. M. **Desenvolvimento do procedimento licitatório**. 1ª. ed. São Paulo: UNESP, 2004.

FARIA, E. F. **CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO POSITIVO**. 6ª. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

FORTINI, C. **Registro de Preços**. 2ª. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2014.

GASPARINI, D. **Direito Administrativo**. 9ª. ed. São Paulo: SARAIVA, 2004.

JACOBY FERNANDES, J. U. **SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS E PREGÃO PRESENCIAL ELETRÔNICO**. 6ª. ed. Belo Horizonte: Fórum, v. 7, 2015.

JUSTEN FILHO, M. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 15ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

JUSTEN FILHO, M. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 16ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

LAMARÃO, R. C. **Pregão Eletrônico Eficaz - Como Realizar Contratos Econômicos e Eficientes**. Curitiba: Juruá, 2014.

MARINHO, L. C. **MANUAL PRÁTICO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS**. 1ª. ed. São Paulo: Scortecci Editora, 2014.

MEDAUAR, O. **Direito administrativo moderno**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996.

MEIRELLES, H. L. **Direito Administrativo Brasileiro**. 35ª. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

MEIRELLES, H. L. **Licitação e Contrato Administrativo**. 15ª. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

MEIRELLES, H. L. **Direito Administrativo Brasileiro**. 37ª. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

MELLO, C. A. B. **Pergunte Direito**. O que é o princípio da legalidade estrita aplicável aos Administradores Públicos. Disponível em: <<http://www.perguntedireito.com.br/368/principio-legalidade-aplicavel-administradores-publicos?show=368#q368>>. Acesso em: 26 jul. 2016.

MORAES, A. **Direito constitucional**. 21ª. ed. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2007.

MUKAI, T. **Licitações e contratos públicos**. 6ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

OLIVEIRA, P. E. F. **PREGÃO ELETRÔNICO: Inovações e Tendências nas Licitações Públicas**. 1ª. ed. Maceió: EDUFAL, 2007.

SANTANA, J. E. **Pregão Presencial e Eletrônico - Sistema de Registro de Preços - Manual de Implantação Operacionalização e Controle**. 4ª. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2014.

TOLOSA FILHO, B. **PREGÃO Uma nova modalidade de Licitação**. 5ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

ZENITEFACIL. CONTRATOS – ALTERAÇÃO – SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO. **Zenitefacil**, 2002. Disponível em: <<https://www.zenitefacil.com.br/pesquisaDocumento?idDocumento=1CBCBFA1-8F4F-4328-AE9E-B1F085C784DE>>. Acesso em: 26 jul. 2016.

APÊNDICE A – QUESTIONÁRIO 1

O presente questionário tem por objetivo avaliar o tempo demandado para a realização do processo de licitação na modalidade pregão em sua forma eletrônica no Hospital Militar de Área do Recife.

Considerando um pregão de 58 (cinquenta e oito) itens, com 7 (sete) ARPs para confeccionar, 01 (um) recurso e uma impugnação.

Este instrumento de coleta de dados não precisa ser identificado com o nome, porém para efeito de cálculo do custo por hora, será necessário informar o posto ou graduação.

As perguntas estão sendo aplicadas a quatro grupos de executores (militares) envolvidos diretamente no processo de licitação citado acima, portanto:

A pergunta de número 01 (um), deverá ser respondida pela equipe dos depósitos farmácia hospitalar e laboratório.

A pergunta de número 02 (dois), deverá ser respondida pela equipe de licitação e pregoeiros da SALC.

A pergunta de número 03 (três), deverá ser respondida pela equipe de apoio que auxiliam o pregoeiro dos setores da farmácia hospitalar e laboratório.

A pergunta de número 04 (quatro), deverá ser respondida pelo encarregado da SCRG.

Posto / Graduação: _____

01 – Em sua opinião, quanto tempo é necessário para elaboração do (a):

Pesquisa de preços? _____ minutos ou _____ horas de trabalho.

Requisição dos materiais? _____ minutos ou _____ horas de trabalho.

Autorização e justificativa da contratação? _____ minutos ou _____ horas de trabalho.

Termo de referência _____ minutos ou _____ horas de trabalho.

02 – Em sua opinião, quanto tempo é demandado para elaboração do (a):

Análise do termo de referência? _____ minutos ou _____ horas de trabalho.

Minuta do edital eficiente proposto pela Consultoria Jurídica da União (CJU)?
_____ minutos ou _____ horas de trabalho.

Lançamento dos 58 itens no SIASG? _____ minutos ou _____ horas de trabalho.

Análise dos órgãos participantes que manifestaram interesse na adesão da IRP?
_____ minutos ou _____ horas de trabalho.

Consolidação do termo de referência?	_____ minutos ou _____ horas de trabalho.
Montagem do processo e envio a CJU?	_____ minutos ou _____ horas de trabalho.
Divulgação e publicação dos avisos de licitação no DOU, BI e jornal de grande circulação?	_____ minutos ou _____ horas de trabalho.
Análise e correções do parecer da CJU?	_____ minutos ou _____ horas de trabalho.
Respostas de esclarecimento e impugnações?	_____ minutos ou _____ horas de trabalho.
Operar a fase de lances?	_____ minutos ou _____ horas de trabalho.
Fase de habilitação?	_____ minutos ou _____ horas de trabalho.
Análise e julgamento dos recursos?	_____ minutos ou _____ horas de trabalho.
Adjudicação?	_____ minutos ou _____ horas de trabalho.
Homologação?	_____ minutos ou _____ horas de trabalho.
Cadastro de reserva?	_____ minutos ou _____ horas de trabalho.
Resultado e julgamento no DOU?	_____ minutos ou _____ horas de trabalho.
ARP e se for o caso (contratos)?	_____ minutos ou _____ horas de trabalho.
Liberação das ARPs no SIASG?	_____ minutos ou _____ horas de trabalho.
Montagem do processo e envio a SCRG?	_____ minutos ou _____ horas de trabalho.

03 – Em sua opinião, quanto tempo é previsto para elaboração do (a):

Análises do edital e amostras?	_____ minutos ou _____ horas de trabalho.
Análise e julgamento dos recursos?	_____ minutos ou _____ horas de trabalho.

04 – Em sua opinião, quanto tempo é necessário para analisar se o pregão eletrônico está em conformidade com as legislações vigentes?

_____ minutos ou _____ horas de trabalho.